

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS PENAIAS**

**Laura Marazita Lotti**

**OS CRIMES DE PARRICIDIO E MATRICIDIO: ANALISE DAS DECISOES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Porto Alegre  
2013**

**LAURA MARAZITA LOTTI**

**OS CRIMES DE PARRICIDIO E MATRICIDIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Monografia apresentada ao Departamento  
de Ciências Penais da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel.**

**Orientador: Prof. Sami Abder Rahim  
Jbara El Jundi**

**Porto Alegre  
2013**

LAURA MARAZITA LOTTI

**OS CRIMES DE PARRICIDIO E MATRICIDIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Sami Abder Rahim Jbara El Jundi  
Orientador

---

Professor Ângelo Roberto Ilha da Silva

---

Professor Mauro Fonseca Andrade

## **AGRADECIMENTOS**

A completude deste trabalho deve-se por um conjunto de fatores que possibilitaram que fosse possível sua realização. Gostaria de agradecer, inicialmente, com todo o meu amor e gratidão, aos meus pais, Armando Antônio Lotti e Silvana Marazita Lotti, que sempre me apoiaram, de todas as maneiras, ensinando-me que apenas pela educação que eu teria a capacidade de ser uma boa profissional. Ainda, gostaria de agradecer à minha irmã, Isabel Marazita Lotti, por estar sempre lá para mim, quando eu precisei de apoio. Aos meus amigos, Alessandra Roth Cunha, Alexandre Mantovani, Alice Girardi Canesso, Bruna Souza Silveira, Bruna Becker, Laura Pinheiro Schossler, Luísa Tomás de Aquino, que sempre estiveram ao meu lado, dividindo as experiências e dificuldades na realização de seus respectivos trabalhos, sempre oferecendo incentivo, apoio e amizade. Também todo o meu Agradeço, por fim, ao meu orientador, Sami, que foi essencial para o desenvolvimento deste projeto como um todo, pela contribuição e enriquecimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em relação aos crimes de parricídio e matricídio, quando se mata a mãe e o pai. Trata-se de um crime tabu, devido a suas vicissitudes e de ter o assassinato encontrar forma dentro da família nuclear do agente do crime. Verifica-se a evolução da ideia de pena ao parricida e como os Códigos Penais atuais tratam do tema, com penas mais duras destinadas ao parricídio. Isto se deve, em muito, ao rechaço social que o crime provoca na sociedade, uma vez que é um tabu, uma fantasia do desejo infantil, que fica recalcada. Estudar-se-á, ainda, o perfil do parricida, através de pesquisas realizadas ao longo das décadas, encontrando fatores que possam determinar o modus operandi, bem como idade, sexo e motivos do agente do crime de parricídio. Sabe-se que a maioria dos parricidas é homem, com idade entre 18 a 55 anos, utilizando-se de armas de fogo para realizar o crime. São homens, geralmente, que moram com seus pais e possuem bastante conflitos emocionais com os mesmos. Quando cometido por mulheres, geralmente, elas preferem armas cortantes. A ideia de loucura que é tanto vinculada ao parricídio também será abordada, enquanto que teve seu conceito modificado ao longo dos séculos, encontrou no século XXI, guarida no direito penal, ao tratar das ideias de inimputabilidade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, bem como tendo nas medidas de segurança a forma que o Direito Penal Brasileiro encontra para proteger a sociedade daqueles que não tem condições de convívio social. O seu problema reside no fato de que os prazos são indeterminados, não havendo nenhuma benesses ou progressão da pena, tendo muito dos seus internos permanecendo a vida inteira segregados da sociedade. Ao analisar as decisões tentar-se-a produzir um panorama geral de como o Tribunal lida com o parricídio, bem como o perfil do agente que chega a essa instância judicial, tentando compreender melhor esse fenômeno na sociedade nossa sociedade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Parricídio. Matricídio. Perfil. Rechaço Social. Tabu. Direito penal. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Loucura. Saúde Mental. Medidas de Segurança. Tribunal do Rio Grande do Sul.

## ABSTRACT

This paper proposes to examine the decisions of the Court of Rio Grande do Sul, in relation to crimes of parricide and matricide, when the mother and father are killed. It is a taboo crime due to its vicissitudes, once the murder happened in the nuclear family of the perpetrator. There is the evolution of the idea of the penalty in the crime of the parricide and how the current Penal Code deal with the theme, with harder penaltys to the patricide. This is related to the social rejection that crime causes in society, since it is a taboo, a fantasy of the child's wish , which is repressed . Will be studied, still , the profile of parricide , through research conducted along decades, finding factories that may determine the *modus operandi* in that crime, as well as age, gender and motives of the perpetrator of patricide . It is known that most parricides are male, aged 18-55 years using firearms to carry out the crime. Men are generally living with their parents and have very emotional conflicts with them. When committed by women , usually they prefer blunt weapons . The idea of madness that's both linked to parricide also be discussed, while it had changed over the centuries, the concept find, in the XXI century , harboring in the Criminal Law to deal with the ideas of Unaccountability, mental illness , incomplete mental development, as well as having security measures in the form that the Brazilian Penal Law lies to protect society from those who cannot afford to live in society . These problem lies in the fact that deadlines are indeterminate, without any progression , with the internals having their life remaining segregated by the society . This paper is trying to analyze the decisions up -to produce an overview of how the Court deals with patricide , as well as the profile of the agent that reaches this lower court, trying to better understand this phenomenon in our society.

**KEYWORDS:** Patricide. Matricide. Profile. Social rejection. Taboo. Criminal law. Unaccountability. Semi-accountability. Madness. Mental Health. Safety Measures. Court of Rio Grande do Sul.

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. A PSICANALISE DO CRIME: PARRICIDIO E A REPULSA SOCIAL</b>	<b>10</b>
1.1 O parricídio e o tabu	10
1.2 O parricídio: desejos infantis e o Complexo de Édipo	12
1.3 A execração social do parricida	14
<b>2. CODIFICAÇÃO DO CRIME DE PARRICIDIO AO LONGO DA HISTORIA E OS DIFERENTES CODIGOS NACIONAIS</b>	<b>19</b>
2.1 Códigos Antigos: Egito, Mesopotâmia e os Hebreus	19
2.2 Codificação na Grécia e Roma antiga	20
2.3 Codificação Medieval	23
2.4 Codificações nacionais atuais	25
<b>3. PERFIL DO AGENTE DO CRIME DE PARRICÍDIO E AS POSSÍVEIS CAUSAS PARA SUA REALIZAÇÃO</b>	<b>29</b>
3.1 Parricídio: homicídios, população carcerária e perfil do agente	29
3.2 Motivação para o assassinato dos pais	34
<b>4. DOENÇA MENTAL E O DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO: A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>38</b>
4.1 Loucura e Doença mental	38
4.2 Doença mental e direito	39
4.3 Imputabilidade penal	41
4.4 Inimputabilidade e doença mental	43
4.4.1 Doença mental no direito penal brasileiro	45
4.4.2 Desenvolvimento Mental Incompleto	47
4.5 Semi-imputabilidade	48
4.6 Exame de Insanidade Mental	50
<b>5. MEDIDAS DE SEGURANÇA: INDETERMINAÇÃO DOS PRAZOS E O FORTALECIMENTO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO</b>	<b>54</b>
5.1 Medida de Segurança: a pena e a medida	54
5.2 Periculosidade	57

<b>5.3 Execução da Medida de Segurança</b>	<b>58</b>
<b>6. DECISOES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS: ANALISE DOS CASOS E O CONSTRUTO TEÓRICO</b>	<b>62</b>
<b>6.1 Panorama Geral</b>	<b>62</b>
<b>6.2 Perfil dos Agentes dos crimes</b>	<b>62</b>
<b>6,3 Decisões</b>	<b>65</b>
<b>CONCLUSÕES</b>	<b>68</b>
<b>ANEXOS - TABELA. A</b>	<b>71</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>73</b>



## INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a estudar mais aprofundadamente o crime de parricídio dentro da esfera das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em uma tentativa de traçar um perfil dos agentes deste crime específico, nos casos em que vão a julgamento, nesta esfera do poder judiciário. Propõe-se, também, observar como se dá o posicionamento deste Tribunal em relação ao crime de parricídio, bem como a utilização do e importância dos laudos psiquiátricos para atribuir a capacidade e medir a periculosidade do agente.

O crime de parricídio não é um tipo comum de crime, uma vez que envolve a morte de um ente familiar pertencente a sua família nuclear. Matar pai ou matar mãe é, de certa forma, matar aqueles que “fundaram” a pessoa, dando-lhe todo o aparelhamento para que se desenvolvesse dentro do ambiente no qual ela existe. Assim, por mais variadas que sejam as motivações para esse crime, deve-se ter um olhar atento ao crime, ao agente e a toda estrutura que os circulavam. Esta pesquisa tentará levantar alguns destes fatores e observar o parricídio dentro de todos estes vieses, tentando formular hipóteses e chegar a resultados de maneira mais completa.

O método de pesquisa deste trabalho foi de revisão sistemática da literatura publicada acerca do conceito de parricídio. Ainda, dentro desta pesquisa, realizou-se a análise da lei e a doutrina, atinente ao tema abordado.

No primeiro capítulo deste trabalho, será abordado o parricídio e o matricídio, enquanto que vinculado a doença e as reações da sociedade organizada a esses atos, através da repulsa social que se impõe. Será discutido, também, a configuração do crime de parricídio, através de um viés psicológico e psicanalítico, pela a ideia de Complexo de Édipo.

Ainda, será discutido a Codificação Penal do crime de parricídio, desde os tempos antigos, até os mais diversos códigos nacionais e como se dá e se deu as sanções estabelecidas nos mais diferentes Códigos, em uma evolução temporal.

Será abordado o conceito de doença mental e como sua concepção foi mudando ao longo dos anos, sempre atrelado às mudanças que a própria sociedade foi sofrendo. Ainda, sua vinculação com o direito e como os conceitos de doença mental, loucura encontram guarida dentro do Direito Penal Brasileiro, através dos conceitos de inimputabilidade, semi-imputabilidade penal e a importância do Exame de Insanidade Mental para esses casos.

Também será discutido, brevemente, as medidas de segurança e a indeterminação dos prazos, conjuntamente com o conceito de periculosidade e de como se dá essa execução na prática.

Por fim, serão analisados as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, este estudo se focará nos casos em que houve o parricídio, matricídio e duplo parricídio, focando-se em como atuou o agente, se era capaz, compreendendo a ação que cometia, como cometeu, os seus motivos, tentando montar um padrão em um crime tão complexo como este.

## 1. A PSICANALISE DO CRIME: PARRICÍDIO E A REPULSA SOCIAL

### 1.1 O parricídio e o tabu

Definir parricídio apenas como o assassinato do pai não seria, de maneira alguma, uma definição incorreta. Entretanto, claramente, seria uma definição simplista, de um dos crimes que causa uma das reações diversas nas pessoas e na sociedade organizada como um todo. O parricídio e o matricídio são tipos de crime que exaltam as emoções diferentemente de um assassinato qualquer. Apenas o pensar sobre ele já causa um conflito maior do que um assassinato comum e constata-se que, na maioria dos casos, tende-se à ligar o crime com a loucura.

O crime de parricídio ronda todas as sociedades, desde a formação dos homens como entidade social. É um assassinato tratado como um tabu, e tem sua vinculação quase que inerente à loucura, permeando o pensamento comum e trazendo uma questão interessante e relevante que não é um crime ordinário, cotidiano<sup>1</sup>.

Freud, ao abordar a sociedade totêmica, realizou um paralelo entre as sociedades primitivas e o funcionamento do neurótico, afirmando que as primeiras proibições que tomam forma nessas sociedades totêmicas eram o incesto e o assassinato do pai, sempre vinculados a uma punição rigorosa, uma “vingança enérgica”, por parte do clã, “*como se fosse uma questão de impedir um perigo que ameaça toda a comunidade ou como se tratasse de alguma culpa que a estivesse pressionando*”<sup>2</sup>. Segundo LACAN, o que Freud desejava ao propor Totem e Tabu em 1912 era configurar uma Lei Universal, originada de um crime primordial<sup>3</sup>, para explicar um todo do comportamento social, que seria essa repulsa coletiva aos crimes de parricídio e de matricídio.

---

<sup>1</sup> FREUD, Sigmund. Totem e tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996, pgs 9-10

<sup>2</sup> FREUD, Sigmund. Ibidem. pgs. 9-10

<sup>3</sup> LACAN, Jacques. I crimen que expresa el simbolismo del superyó como instancia. In: **Los Escritos de Jacques Lacan.** P. 175

Assim, o temor ao parricídio e a ter um parricida no seu meio social é visível em todas as organizações sociais e, conjuntamente ao incesto e ao infanticídio, é uma proibição. Essa proibição remontaria aos tempos ancestrais, onde as proibições totêmicas se instalaram, ligadas aos desejos intrínsecos do Complexo de Édipo<sup>4</sup>: matar o pai-rival e possuir a mãe apenas para si mesmo.

O tabu seria o "sagrado proibido" que não deve ser questionado na sociedade. Quando a transgressão do tabu acontece, ela não é limitada apenas naquele que a cometeu, entretanto traspassa sua própria natureza, alocando-se na sociedade, e conseqüentemente, vinculando-se a um sistema de punição. Assim, ela é transmissível e a pessoa quebra o tabu, mas também transforma-se em tabu.

Forma-se uma proibição social consciente, contra o desejo inconsciente de matar o totem - o pai- e a exogamia - cometer o incesto<sup>5</sup>. Para Freud, a proibição da exogamia e da morte do totem é modelo comum a todas as religiões<sup>6</sup>. Essas seriam as proibições universais que Lacan mencionava, que originariam a lei universal, consubstanciada pelos dogmas religiosos.

O afastamento daquele que quebrou o tabu concreta com que se realiza uma lei moral, proibindo de forma categórica, instaurando a lei. Roudinesco, ao tratar desta problemática, levanta uma questão: “*Com efeito, por que se haveria de proibir um ato que causasse tamanho horror à coletividade?*”<sup>7</sup>. Ou seja, se o caso de matar o pai e a mãe é tão atroz, porque se fez necessário uma lei para punir e coibir o comportamento. Já não coibimos naturalmente? Para Roudinesco, a resposta a problemática imposta seria de que:

Nessa perspectiva, toda sociedade seria baseada no regicídio, mas só sairia da anarquia homicida ao ser esse regicídio acompanhado por

---

4 FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 123.

5 FREUD, Sigmund. Ibidem. p. 124

6 ROUDINESCO, Elisabeth e PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1998, p. 772

7 ROUDINESCO, Idibem. p. 773

uma sanção e uma reconciliação com a imagem do pai, a única capaz de possibilitar a consciência<sup>8</sup>.

Desta maneira, a proibição dar-se-ia para que se consolidasse a interdição, ao mesmo tempo que se pudesse preservar a imagem desse pai, que dentro da dualidade em que é colocado, pudesse também ser amado e não ver a força destrutiva imposta a ele, ser capaz de tomar forma na realidade.

## 1.2 O parricídio: desejos infantis e o Complexo de Édipo

O crime de parricídio, diferentemente de outros tipos de assassinatos, estaria intrinsecamente ligado ao Complexo de Édipo. Toda a estrutura do desejo de matar o totem e possuir as mulheres do clã estão intrinsecamente vinculadas aos desejos e proibições do próprio Complexo de Édipo. Matar o pai e apossar-se da mãe é uma fantasia perigosa que permeia o Édipo e a sua resolução, entretanto poucos chegam a sua realização, transpondo a fronteira da fantasia. O que se percebe é uma grande repulsa ao ato e o temor de ser vinculado de alguma forma, visto por toda a repulsa social que está envolta nesses conceitos.

Essa visão trata do problema a partir de uma visão psicanalítica. A proibição do incesto e do parricídio são os formadores das regras sociais, uma vez que os impulsos infantis de possuir a mãe e vencer o pai são os motivadores para a entrada ao Édipo e sua resolução calca-se no medo de ser castrado pelo pai. O pai passa a ser o ideal de eu do menino, que resolve sua conflitiva, podendo deslocar seu afeto, depois do período de latência para outras pessoas. Os desejos infantis que devem nunca se concretizar e são recalçados ao final do Édipo, seguem na sociedade como uma proibição que permeia a humanidade<sup>9</sup>.

Ao tratar deste mito universalizante que Freud tentou montar para explicar essa tendência universal de execrar os crimes de parricídio e incesto, deve-se estudar as

---

<sup>8</sup> ROUDINESCO, Opt. Cit. p.773

<sup>9</sup> FREUD, Sigmund. Dissolução do Complexo de Édipo. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIX.** Rio de Janeiro: Imago, 1996, pgs. 66-68

informações com cautela. Ao final, todas estas questões estariam ligadas sempre ao Complexo de Édipo e a sua resolução, ou se poderia ter outras questões permeando e essas proibições não serem tão universais como Freud propôs. Lacan, sobre isso afirma:

“Y cómo concebir, sino sobre ese "otro escenario" del que él habla cómo del lugar del sueño, su recurso de hombre científico a un *Deus ex machina* menos irrisorio por el hecho de que aquí se revela al espectador que la máquina rige al regidor mismo? Figura obscena y feroz del padre primordial, inagotable en redimirse en el eterno engeguencimiento de Edipo, ¿cómo pensar, sino porque tuvo que agachar la cabeza ante la fuerza de un testimonio que rebasaba sus prejuicios, que un hombre de ciencia del siglo XIX haya dado en su obra más importancia que a ese *Tótem y tabú*, ante el cual los etnólogos de hoy se inclinan como ante el crecimiento de un mito auténtico?. Es en efectos a las mismas necesidades del mito a las que responde esa imperiosa proliferación de creaciones simbólicas particulares en la que se motivan hasta en sus detalles las compulsiones del neurótico, del mismo modo que lo que llaman las teorías sexuales del niño<sup>10</sup>”.

A interjeição que Lacan afirma ao desejo do menino de possuir a mãe, dá-se pela presença do pai, ao perceber que o pai é o parceiro da mãe e que, ela o escolheu. Ele é apenas o filho e não pode competir com o pai pelo amor da mãe. A vontade de matá-lo, seria, a única forma possível de concretizar a fantasia de ter a mãe para si apenas. Matá-lo faz parte desta contextualização, na qual o desejo seria realizado. Se não fosse o pai, ou se a criança não o tenha, “matar o pai” seria apenas eliminar a interjeição que fica entre ter a mãe apenas para si e o mundo real, que exige dessa mãe atenção.

A interdição ao desejo do menino se dá ao perceber que a mãe já possui alguém que lhe desperta afeto e atenção, o pai. Vê-se, desta maneira, que o papel de Deus é o

---

10 Livre tradução: "E como conceber, sobre este "outro cenário" de que ele fala como do lugar do sonho, a sua aplicação a um homem de ciência a um Deus ex machina menos irrisório pelo fato de que aqui é revelado ao espectador que a máquina rege ele próprio? Figura do pai primevo obsceno e feroz, inesgotável em redimir-se na eterna cegueira de Édipo, como pensar, mas porque ele tinha que abaixar a força do testemunho que foi além de seus preconceitos, que um homem do século XIX havia dado em sua obra mais importante do que esse Totem e Tabu, a que etnólogos hoje estão inclinados como para o crescimento do mito auténtico?. Na verdade, são as mesmas necessidades do mito que responde essa imperiosa proliferação de criações simbólicas individuais em que motivar em seus detalhes as compulsões neuróticas, assim como o que eles chamam de teorias sexuais da criança. LACAN, Jacques. La letra en el inconsciente. In: **Los Escritos de Jacques Lacan**. p. 192

papel do Pai, que quando morto, todas as liberalidades são permitidas, inclusive, a maior e mais temerosa: possuir a mãe. Assim, o crime de matar o pai merece toda uma distinção e não se trata como um criminoso comum, visto que aquele que o faz, realiza é uma fantasia infantil, que como tudo da vida infantil, deveria ter terminado na solução do complexo de Édipo e na formação de seu superego<sup>11</sup>.

J.P Bouchard e A.-S. Bachelier realizaram uma análise da vinculação da esquizofrenia e o parricídio duplo, quando se mata ambos os pais. Eles reforçam o posicionamento do parricídio não ser um crime qualquer, causando reações fortes na sociedade, como se lê no excerto:

Ainsi va l'Histoire de la Vie coupant court au fantasme parricide (faisant lui-même écho au fantasme infanticide) assez répandu mais dont la réalisation reste unimaginable pour l'immense majorité de la population. Rares sont les individus qui franchissent les limites de cet interdit<sup>12</sup>.

Nos casos que se pretende analisar, é trazido a concretização da fantasia, merecendo uma forma diferente de tratamento, uma vinculação a loucura, e conseqüentemente, um afastamento de si mesmo. A identificação com o parricida é temerária, porque traz os impulsos infantis, causando medo e culpa. A distância é a melhor maneira de se afastar desse desejo infantil que toma forma em todas as pessoas. LACAN, ao discutir o crime de parricídio e a resposta social afirma que:

Decimos que ése es un crimen real, aunque se lo haya cometido en una forma edípica, su autor sería castigado con toda justicia si las condiciones heroicas en que se lo da por un *superyó* soportable por el individuo puede presentar determinada organización, realizado no

---

<sup>11</sup> FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 75

<sup>12</sup> Livre tradução: E assim vai a história de vida encurtando o fantasma do parricídio (por si só ecoa o mesmo fantasma do infanticídio) bastante comum, mas cuja realização continua a ser inimaginável para a grande maioria da população. Raros são indivíduos que cruzam os limites desta interdição. BOUCHARD, J.-P, BACHELIER, A.-S. Schizophrénie et double parricide : à propos d'une observation clinique. in: **Annales Médico Psychologiques**, 2004, pgs. 626–633

hiciera las más de las veces asumir la responsabilidad al grupo que cubre al individuo<sup>13</sup>.

### 1.3 A execração social do parricida

Percebe-se que a reação inicial das comunidades primitivas de execrar o condenado mantém uma constante no comportamento social, revelando os desejos ocultos daqueles que desejam a morte do parricida. No caso que surpreendeu a França do século XIX e exaustivamente foi analisado por Foucault, Pierre Rivière matou sua mãe, seu irmão e sua irmã.

O caso de Pierre Rivière colocou especialistas de lados opostos para discutir a sanidade e a consciência de seus atos. Ao ler seu manuscrito, percebeu-se que o homem semi-letrado era capaz de escrever 40 páginas explicando o porquê de ter cometido os crimes que cometeu. Ao deparar-se com tamanha produção, a dúvida pairou e ninguém saberia dizer, pensar sobre Pierre Rivière<sup>14</sup>. O episódio, que aconteceu em 1835, e o julgamento que se estendeu por quase um ano, causou uma comoção no cantão de Aunay, entretanto como o próprio autor descarta na apresentação do livro, não foi um caso que mobilizou o país inteiro, como os de Henriette Cornier, Papavoine ou Léger. A reação de Foucault ao estudar esse caso foi à estupefação pelo manuscrito de Rivière<sup>15</sup>.

Entretanto, para os fins de análise que, neste momento, destina-se ao caso, os relatos de jornais trazidos na obra, já mostram a visão da suposta periculosidade do autor, uma vez que cometeu um crime vil. Isto é, as reportagens apresentadas traçam o perfil de Rivière, de acordo com a visão da sociedade a respeito do crime. O *Pilote du Calvados*, de 5 de julho de 1835, assim afirmou:

---

13 Livre tradução: Dizemos que este é um crime real, ainda que seja cometido na forma edípica, o seu autor seria castigado com toda a justiça se as circunstâncias heróicas em que ele dá para o superego suportável pelo indivíduo pode ter determinada organização, feita não para fazer a mais frequentemente a assumir a responsabilidade no grupo que abrange o indivíduo. LACAN, Jacques. De la realidad sociológica del crimen y de la ley y la relación del psicoanálisis con su fundamento dialectic. **In: Los Escritos de Jacques Lacan**. P. 48

14 FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2003

15 FOUCAULT, Michel. *Ibidem*, ps. 10- 11



O chamado Pierre Rivière, de Aunay, autor do triplo assassinato do qual já tivemos ocasião de falar, foi detido anteontem, dois de julho, pela brigada da gendarmaria de Langannerie. Ele estava munido, no momento de sua prisão, **de um arco e flecha, duas facas e um canivete. Foi encontrado, também com um bastão de enxofre**<sup>16</sup>.

Ainda, Foucault nos traz a reportagem da *Gazette des Tribunaux*, de 18 de Julho de 1835, citações que se faz em seguida:

(...) (Rivière) Responde a tudo por monossílabos. Suas respostas demonstram o fanatismo ou a loucura, mas em caráter grave. É um iluminado frio. Diz que lia muito, notadamente livros religiosos. (...) Come muito agora, como um homem que sofreu muita fome. Seu sono parece ser calmo e sua alma sem remorsos. Tais são as observações que pudemos fazer sobre este homem que é um monstro da nossa época, se o ato cruel que cometeu não é resultado de uma perturbação no cérebro.<sup>17</sup>

Logo desejou-se invocar a loucura para explicar os atos de Pierre, entretanto poderia um homem louco explicar precisamente o que ele fez? O que definiria loucura para os parâmetros do século XIX? Caso o crime não tivesse acontecido, estaria se discutindo a saúde mental de Pierre Rivière? A questão que cabe destacar é que o matricídio e a morte dos irmãos que colocou Pierre na posição de louco e perigoso. Assim, o fato desencadeante do pensamento de loucura é por ter cometido o crime proibido, a primeira interjeição que a humanidade se aplicou: matar a mãe.

O contexto social em que o crime de Pierre Rivière foi cometido é algo que merece destaque também. No século XIX, a escola Positivista, através dos posicionamentos de Ferri, Lombroso e Garofalo, estava muito interessada em delimitar os motivos para que os crimes acontecessem. Iniciava-se uma intersecção entre o conhecimento médico psiquiátrico e os conceitos de direito, e um certo determinismo psicológico, falando dos irrecuperáveis<sup>18</sup>. Cruz aborda esse contexto para o caso de Pierre Rivière:

---

16 FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2003, p. 17

17 FOUCAULT, Michel. Ibidem. p. 18

18 BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.232

Um caso de parricídio do século XIX, que coincidiu, em 1836, com o debate sobre a utilização de conceitos psiquiátricos na Justiça Penal. Mais precisamente, nessa época, estava-se num episódio preciso de debates sobre a noção de “monomania homicida”, que Esquirol colocara em circulação e que os magistrados e os tribunais tinham oposto forte resistência. O conceito de monomania homicida alargava o conceito de loucura da época, a fim de incluir os casos ambíguos na patologia mental. Para tanto, o conceito de monomania daria conta de uma patologia dos sentimentos e da vontade, sem perturbações intelectuais caracterizadas. Esquirol toma de Pinel essas idéias que, corroboradas pelas questões Rivière, tomam outro matiz. Doravante, a medicina mental passaria a dispor de uma nova categoria, a monomania, para interpretar uma nova face do comportamento que escapava e que devia ser abandonada à justiça. Nessa época o que se procurava era um subterfúgio para patologizar um novo setor de comportamento e, com isso, deter certo saber, o qual legitimaria uma intervenção sobre o poder judiciário<sup>19</sup>.

Pierre justificou que a morte da mãe pela vida sofrida que ela impôs ao pai, para ele, essa era forma de livrar seu pai do sofrimento que ele acreditava que o acometida. Disse que seus irmãos eram fardos, e que ele estava apenas querendo atender as preces do pai, que possuiu inúmeros fardos na vida. Depois disso, afirmou que iria virar um recluso<sup>20</sup>. É muito provável que ele possuísse algum tipo de transtorno mental que o levou a realizar tal ato, entretanto, a forma que as matérias jornalísticas lidam com o fato, traduzem essa loucura pelo fato dele ter matado a própria família. Esse é o sinal de que este homem não está em sã consciência.

O que cabe destacar neste momento é a repercussão social que o caso de Pierre Rivière encontrou. Pelos trechos das reportagens que Foucault traz é possível vislumbrar que o forte vínculo que se tentou firmar entre Pierre, a doença e a maldade. Ao narrar que o jovem possuía, canivetes, facas e enxofre, cria-se uma figura maligna, ligada ao demônio e, simultaneamente, distante de todos os leitores. Ele é o mal travestido de gente, logo, não é “um de nós”, alguém pertencente ao corpo social, ele é outro.

A repulsa social não se dá, exclusivamente por ter cometido assassinatos, mas sim por quem são suas vítimas. Volta-se à argumentação de que matar os pais é um

---

19 CRUZ, Carlos Henrique Souza. O parricídio no profano e no sagrado. In: **Ágora: Revista Jurídica da FAL** . – v.2, n.2 (2006). Faculdade de Natal. Natal: RN Econômico, 2006, p. 4.

20 FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2003. Os. 33 - 38

crime execrável, por existir na fantasia infantil. Afirmar que Pierre Rivière é louco, que era um enviado do diabo, que possuía cheiro de enxofre, serve, unicamente, para afastar ele dos demais. Para que a concretização do seu desejo proibido seja alvo de toda a repulsa social, que reprime o seu próprio desejo infantil de matar os pais.

O que se deve ser analisado é se de fato essas pessoas sofrem de algum transtorno, ou o crime foi cometido por outros motivos, que não estão, necessariamente, interligados a esse desejo infantil. A loucura é tantas vezes vinculada ao parricida, entretanto, ela é uma fronteira cada vez mais difícil de se delimitar, devendo possuir mais informações do estado mental de uma pessoa para que ela seja descrita como “louca”.

## 2. CODIFICAÇÃO DO CRIME DE PARRICÍDIO AO LONGO DA HISTÓRIA E OS DIFERENTES CÓDIGOS NACIONAIS

O crime de matar pai e mãe sofre de um tabu ímpar na história da sociedade. Tentar coibir tal comportamento encontrou guarida na codificação de leis, que regulavam e regulam o convívio em sociedade. Segundo Freud, o a proibição de matar o pai e o incesto, que formariam o tabu, são as leis não escritas mais antigas do homem, remontando a uma existência anterior a crença de qualquer tipo de religião<sup>21</sup>. Quando o tabu era quebrado, o próprio agente violado era responsável pela punição, criando-se os primeiros sistemas penais humanos.

Ressaltava-se que todo o direito penal, em seu início tratava-se, na sua maioria, de uma “vingança privada” realizada pelo Estado, na mesma lógica da lei Talião. Essa forma de tratar as penas no direito privado estendeu-se até os Códigos Medievais, cada vez de forma mais tênue. Foi nos ensinamentos de Beccaria, no século XVIII, que a vingança privada deixou de ser uma prática do Estado e este começou a preocupar-se com penas proporcionais, restritivas de liberdade<sup>22</sup>.

### 2.1 Códigos Antigos: Egito, Mesopotâmia e os Hebreus

Essa vendeta privada é encontrada nos primeiros registros humanos de codificação, como no famoso Código de Hamurabi, que apregoava a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Tal Codificação não chega a legislar sobre o parricídio, atuando, no máximo, no caso em que um filho bate no pai. Nesta situação, a pena apropriada seria que o filho tivesse as mãos arrancadas<sup>23</sup>. Não se trata do crime em si, entretanto já se vê uma penalização para aquele que “espanca o pai”.

Já os egípcios possuem uma punição mais severa para o crime de parricídio. No Egito, o parricídio era punido com a morte em uma fogueira, depois de ter as mãos

---

21 FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII**. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p.10

22 BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.127

23 1950 - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. Código de Hamurabi, in: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao6/código%20de%20hamurabi.pdf>. Acesso em: 20/09/2013 Ainda cabe dizer que o outro tabu que Freud, analisa, o incesto, é trabalhado no Código. O artigo 157 afirma que: “157o - Se alguém, na ausência de seu pai, tem contato com sua progenitora, dever-se-á queimá-la ambos”

amputadas. Era uma penalidade mais dura do que a que se designava para o crime de homicídio, no qual se matava a pessoa, mas sem a amputação anterior<sup>24</sup>.

Percebe-se já o caráter de vingança dessa penalidade. Não bastava apenas que o parricida fosse morto, mas era necessário que ele sofresse antes, uma espécie de desforro de toda a sociedade, pelo ato que ele cometeu. Volta-se, mais uma vez, para o caráter proibitivo de matar os pais e para a vingança de quem o comete.

Na Bíblia tem-se um caso no qual o parricídio quase aconteceu. Absalão ao invadir Jerusalém, faz com que o Rei Davi fuja para proteger a sua própria vida. O parricídio não chega a acontecer, entretanto relato do medo é interessante para fundamentar o argumento de que o crime de parricídio perpetuou-se por inúmeras sociedades.

## 2.2 Codificação na Grécia e Roma antiga

Adentrando os códigos “mais modernos” do período, analisa-se as legislações gregas, e principalmente, a vasta legislação romana acerca do tema. Os gregos eram organizados em cidades-estados e cada pólis possuía suas próprias leis. Esparta, por exemplo, nas leis de Licurgo não puniam o homicídio, dentro da lógica dos homens soldados produzidos. Já os atenienses puniam o homicídio.

Entretanto, a grande contribuição dos gregos para a discussão não se encontra em sua codificação, mas sim em seus mitos. A história de Sófocles, Édipo - rei<sup>25</sup>, é até hoje fomentadora de grandes discussões e foi essencial para Freud criar sua teoria do Complexo de Édipo. Édipo, ao descobrir o crime que cometeu fura seus olhos e deixa a cidade, em desespero por ter possuído sua mãe.

No direito romano, o crime de matar o pai, a mãe ou algum familiar, inclusive, o ato de matar o próprio filho era denominado *parricidium – do latim parens* (pai e mãe) e *caedere* (matar)<sup>26</sup>. O *parricidium* no direito romano, era considerado um delito

---

24OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832) Acesso em: 28.08.2013

25 contar a história de Édipo

26 CRUZ, Carlos Henrique Souza. *Opt. Cit.* 2006, p.3.

público, conjuntamente com o *perduellio* (traição), o falso testemunho, o incêndio voluntário e o roubo de plantações durante a noite. Esses crimes eram julgados por um tribunal especial, os *quaestiones perpetuae*<sup>27</sup>. Souza, em seu artigo, discorre sobre o termo parricídio não ser vinculado apenas ao matar o pai, mas qualquer parente, dentro da lógica do paterfamilias romano. Assim afirma:

“O latim clássico não conheceu o termo *homicidium*, que só mais tarde foi empregado”.<sup>2</sup> Assim, observamos que, com o decorrer do tempo, o significado da palavra *parricídio* não só dá lugar a um novo termo: *homicidium* (morte violenta), como passa a estar incluído nele. Na linguagem técnica dos dias atuais, parricídio é tão somente o crime do filho que mata um de seus pais e, excepcionalmente, qualquer um de seus ascendentes: avô, avó. É que estes são também tidos como pais (parens).<sup>28</sup>

Ainda, que com um conceito mais amplo de parricídio, no direito Romano, e o crime também foi tipificado na Lei das XII Tábuas, na tábua sétima – dos delitos, encontra-se uma definição de pena para o crime de matar pai e mãe, que afirma: “*Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio*”<sup>29</sup>. Percebe-se tratar de uma punição dura, com certo requintes de crueldade, se comparada com outras punições da mesma lei, como, por exemplo, a punição para quem mata um homem livre, empregando feitiçaria ou veneno, que é a morte.

No caso de matar pai e mãe, a morte é detalhadamente descrita, jogando uma pessoa, com vida, envolta em um saco na cabeça, para morrer no rio. Nelson Saldanha afirma, ao comentar sobre as penas: “*nas Doze Tábuas são ainda demasiado grosseiras, revestindo antes caráter privado do que realmente público, e, ainda, aplicado em sentido público, assumindo um jeito primário de suplício*”<sup>30</sup>. Todo o Código, desta maneira, está embuido desta visão arcaica, que mistura vingança privada,

---

27 NOBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Romano Privado**. 3ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A: Rio de Janeiro, 1962, p. 443

28 CRUZ, Carlos Henrique Souza. Opt. Cit., 2006, p. 3

29 ROMA. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: <http://solatellie.com/cfap/pdf/leiXIItabuas.pdf> Acesso em: 12/09/2013

30 SALDANHA, Nelson Nogueira. **A Lei das XII Tábuas e o Direito Penal Romano**. Disponível em: [www.unicap.br/Arte/ler.php?art\\_cod=1590](http://www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1590) Acesso em: 12/09/2013

com a pena pública, entretanto os requintes de crueldade da pena do parricídio são diretamente proporcionais a repulsa que este crime causa na sociedade.

É interessante afirmar que antes mesmo da Lei das XII Tábuas, a punição prevista já existia, com a pena estipulada pelos sacerdotes e não pelos legisladores, em um primeiro momento de formação da Roma. Era uma pena do Deus Júpiter àqueles que ousaram cometer o crime de matar seu pai, visão esta ainda permeada pelo misticismo religioso e a punição vinculada a ira dos deuses.

Ainda, no período imperial, os romanos criaram uma lei exclusiva para tratar do crime de parricídio, a “*Lex Pompeia de paricidiis*”, promulgada pelo imperador Adriano. A lei afirmava que qualquer um que matasse seu pai, sua mãe, avô, avó, irmão, irmã, primos em primeiro grau do lado paterno, primos em primeiro grau no lado materno, tios, tias, teria a mesma punição prevista na *lhes Cornelia* (uma lei exclusiva que tratava dos homicídios)<sup>31</sup>. Ainda, na *Encyclopaedia*, livro 12, de Modestinus, a pena prevista para o crime de parricídio era a seguinte:

"A parricide is flogged with blood-colored rods, then sewn up in a sack with a dog, a **dunhill cock**, a viper and a monkey; then the sack is thrown into the depths of the sea. This is the proceder if the sea is close at hand; otherwise, he is thrown to the beasts"<sup>32</sup>.

A prática narrada revela a extrema crueldade delegada àqueles que matavam seus pais, ou qualquer outro familiar dentro da sociedade romana. As penas ainda vinculadas a uma vingança social. Entretanto é importante destacar que os romanos já tratavam da “doença mental” em casos de parricídio, como traz, novamente a *Encyclopaedia* em seu livro 12:

Trully, if anyone kills a parent in a fit of madness, he sall not be punished, as the defied as **the** deified brothers wrote in a rescript in **the** case of a man who had **killed** his **mother** in a **fit** of **madness**: for

---

31 Livre tradução: O parricida é açoitado com varas cor de sangue, então costurado dentro de um saco com um cão, um galo, uma víbora e um macaco, então o saco é jogado nas profundezas do mar. Este é o procedimento se houver um mar próximo; caso contrário, ele é jogado às feras. SMAIL, Daniel Lord; GIBSON, Kely Lyn. **Vengeance in Medieval Europe: A Reader**. University of Toronto Press, Higher Education Division; 13 edition, 2009, p. 48

32 SMAIL, Daniel Lord; GIBSON, Kely Lyn. *Ibidem*, p. 48

it was enough for him to be punished by the madness itself, and he must be guarded the more carefully, or even confined with chains.<sup>33</sup>

Esse trecho destacado é de enorme importância, porque demonstra a clara diferença, já nos registros romanos, das penalidades entre uma pessoa que sabe o que está fazendo e uma pessoa que não está dentro das suas capacidades. Para o “louco”, os romanos previam uma pena na qual a liberdade era retirada, ou a própria loucura era o suficiente. Interessante destacar que para que a loucura fosse apontada era necessário que um terceiro, alguém são, da família, atestasse essa loucura. Assim, comparando-se a pena extremamente agressiva destinada ao parricida e a pena dada àquele que cometeu o mesmo crime, mas acometido da loucura, percebe-se a enorme diferença na violência da punição. Para o louco, ser louco já era uma pena suficientemente dura. A pessoa deveria é ficar afastada do convívio social, mas não sofrer represálias pelo seu ato. Os romanos, desta maneira, já eram capazes de desvincular-se da “vingança” em forma de pena, quando o acusado era acometido de “loucura”.

### 2.3 Codificação Medieval

Analisando já os Códigos Medievais, as penas ainda não eram restritivas de liberdades, mas a maioria dos casos, resolvia-se com multas, perda de membros, de acordo com o crime específico. Entretanto, muitas destas penas eram vistas pela sociedade e pelo próprio criminoso, como uma forma de purificar-se de seu pecado e de adentrar a vida eterna livre dos seus males, uma vez que conduzia para que o verdadeiro castigo viesse na vida eterna

A visão romana de loucura, como uma pena em si, rondou as codificações medievais, que também previam duras penas para o crime de parricídio, entretanto, se o agente o fez em loucura, um comportamento diferente daquele que é o seu habitual, a própria loucura seria a pena suficiente. Isso está previsto na Codificação Francesa,

---

33 Livre tradução: Na verdade, se qualquer um mata o pai em um ataque de loucura, ele não deverá ser punido, uma vez que, como os irmãos divinizados escreveram em um rescrito, acerca de um caso de um homem que havia matado sua mãe em um ataque de loucura: era o suficiente para ele ser punido pela própria loucura, e ele deve ser guardado o com mais cuidado, ou mesmo confinado em cadeias. SMAIL, Daniel Lord; GIBSON, Kely Lyn. Opt. Cit. p. 49



“*Livre de Justice et de Plet*”, 73, XXI, 5: “*Et se tu sés certainement que il l’ait fet en forsenerie, qu’il ne sache face toz jorz et qu’il n’entende riens, n’en i ait point de sopeçon conter lui, tu porras en une feintise estramper sa paine, quar il est assez tormentez de sa desverie*”<sup>34</sup>: Assim, essa falta de entendimento, sugeriria uma falta de responsabilidade, uma vez que não se contempla a capacidade do agente. A lei recomendaria, nesses casos, que a pena fosse aliviada, não pela falta de capacidade do agente, mas sim porque sua loucura já é tormento o suficiente, como já preconizavam os romanos<sup>35</sup>.

No mundo medieval, cabe destacar o mundo oriental medieval, principalmente o mundo muçulmano. Em suas leis, há referências de que não haveria pena quando alguém causasse a morte de um parente sem a intenção, isso se encontra no Código de Eurico e no *Liber Iudiciorum*, que refletem a realidade em um panorama geral de como o mundo árabe se organizava. Para Widow, é um reflexo da realidade, na qual a responsabilidade para qualquer morte involuntária, haveria a exclusão da culpa; inclusive no crime de parricídio<sup>36</sup>.

#### 2.4 Codificações nacionais atuais

Com o advento dos Códigos Nacionais, cada país começou a legislar suas próprias questões. A pena, que antes era muito mais relacionada a castigos físicos, a perda da vida e a perda monetárias, passa a encontrar na perda da liberdade sua maior sanção aos crimes; penas mais abstratas, cerceando as liberdades individuais conquistadas pela burguesia.

Ato contínuo, as penas do crime de parricídio perdem seu caráter de revanchismo da sociedade, para serem tratadas, principalmente, pela privação da liberdade, por um período de tempo superior a média das penas dos crimes de

---

<sup>34</sup> Livre tradução: se você sabe, com certeza que ele agiu em loucura, que ele não sabe o que faz “todos os dias” e que ele não entende nada, nem entende que haja nenhuma suspeita contra ele, você pode aliviar sua sentença, uma vez que ele já está suficientemente atormentado pela sua loucura.

<sup>35</sup> PFAU, Aleksandra Nicole. **Madness in the Realm: Narratives of Mental Illness in Late Medieval France**. UMI Dissertation Publishing, 2008, p.231

<sup>36</sup> WIDOW, María Magdalena Ossandón. La faz subjetiva del tipo de parricídio. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso* XXXIV (Valparaíso, Chile, 1er Semestre de 2010, p. 415

homicídio, como a pesquisa junto a códigos penais de outros países pode demonstrar, mantendo-se assim, de certa forma, ainda um grau diferenciado dos demais crimes.

No Código Penal Brasileiro o crime de parricídio é uma circunstância agravante para o crime de homicídio, de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “e” : *“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;”*.

Através da análise dos mais variados Códigos Penais, encontra-se uma tendência para possuir uma pena mais rígida contra o filho que mata os pais. No México o crime é descrito no Código Penal Federal, em seu Livro Segundo, nos delitos contra a vida e contra a integridade corporal. Há o capítulo IV: “Homicídio en razón del parentesco o relación”, que em seu artigo 323 afirma:

Artículo 323. Al que prive de la vida a su ascendiente o descendiente consanguíneo en línea recta, hermano, cónyuge, convivente, compañera o compañero civil, concubina o concubinario, adoptante o adoptado, con conocimiento de esa relación se le impondrá prisión de treinta a sesenta años.

Si faltare dicho conocimiento, se estará a la punibilidad prevista en el artículo 307, sin menoscabo de observar alguna circunstancia que agrave o atenúe la sanción a que se refieren los capítulos II y III anteriores<sup>37</sup>.

Como se percebe, a prisão para os casos de parricídio são bem rígidas, variando de 30 a 60 anos, em comparação a pena de simplesmente matar alguém, que varia de 12 a 24 anos, de acordo com o artigo 307, do mesmo dispositivo legal. Manteve-se neste caso, a maior punição para os agentes que cometem seus crimes contra a sua família. Pena mais rígida ainda encontra guarida no Codice Penale Italiano – Código Penal Italiano-, que em seu artigo 575 prevê o crime de homicídio e em seu artigo 576 prevê

---

37 MEXICO, **CÓDIGO PENAL FEDERAL**. In: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9.pdf>. Acesso em: 02/09/2013

as circunstâncias agravantes que levariam a pena de morte<sup>38</sup>. No segundo inciso do artigo 576, o crime de parricídio é previsto, sendo assim, punido com a morte:

Art. 576: *Circostanza aggravanti. Pena di morte* - Si applica la pena di morte (1) se il fatto preveduto dall'articolo precedente è commesso: 2) contro l'ascendente o il discendente, quando occorre taluna delle circostanze indicate nei numeri 1 e 4 dell'articolo 61 o quando è adoperato un mezzo venefico o un altro mezzo insidioso ovvero quando vi è premeditazione<sup>39</sup>;

Ainda, o Código Penal Francês (Code Pénal Francese) prevê prisão perpétua para aqueles que cometem o crime de matar seus ascendentes – incluindo pais e mães. O artigo 221-4, inciso 2º assim prevê: “*Le meurtre est puni de la réclusion criminelle à perpétuité lorsqu'il est commis : 2º Sur un ascendant légitime ou naturel ou sur les père ou mère adoptifs*”<sup>40</sup>. Novamente, encontra-se uma pena mais severa ao crime de matar seus pais.

Essa realidade também é encontrada em países da América do Sul, como afirma Widow:

“En Perú, el parricidio exige que se actúe “a sabiendas” (artículo 107 CP.); en Argentina, la agravante primera del artículo 80 CP., aplicable al homicidio, se refiere al que matare “a su ascendiente, descendiente o cónyuge, sabiendo que lo son”; en México, el artículo 323 CP. (homicidio en razón del parentesco o relación) alude a una actuación “con conocimiento de esa relación”. Estas expresiones habrían sido incorporadas en el antiguo Derecho español para contrarrestar corrientes como la del Derecho musulmán, que acogía una concepción objetiva del delito, contraria a la concepción subjetiva tradicional<sup>41</sup>,”

38 ITALIA. Codice Penale Italiano. Disponível em: <http://www.studiolegaleargonauta.it/file/ilcodicepenaleitaliano.pdf> acesso em: 02/09/13

39 ITALIA. Opt Cit.

40 FRANCA. Code Pénal Franceses. In: [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4C0255B1939322BB375E93D36352BFDC.tpdj\\_o17v\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165276&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130902](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4C0255B1939322BB375E93D36352BFDC.tpdj_o17v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165276&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130902). Acesso em 02/09/13

41 Livre Tradução: No Peru, o parricídio exige ação "com conhecimento de causa" (artigo 107 CP)., Na Argentina, a primeira agravante do artigo 80 do CP aplicável ao homicídio, refere-se à pessoa que mata "seu pai, filho ou cônjuge. sabendo que assim os são “; no México, o artigo 323 do CP. (homicídio por motivo de parentesco ou relacionamento) refere-se a uma performance "com o conhecimento dessa relação." Essas expressões foram incorporadas na lei antiga espanhola para combater correntes, como a lei muçulmana, que abrigava uma concepção tradicional objetivo de crime, ao contrário da concepção subjetiva. WIDOW, María Magdalena Ossandón. La faz subjetiva del tipo de parricidio. **Revista de**

Entende-se que alguns códigos optam por serem mais abertos, como o brasileiro e o espanhol, e não tipificam muitas variantes dos crimes de homicídio. Entre aqueles que o fazem, como o mexicano, Francês e Italiano, sempre se encontra uma pena específica para o crime de matar pai e mãe, sempre bem superior a pena base do crime. Widow contribui a esses argumentos trazendo seu levantamento acerca da visão do crime de parricídio em inúmeros códigos:

“(...) en la legislación penal de Austria, Alemania, España y Holanda. De igual modo, carecen de preceptos específicos sobre la muerte de un pariente, las leyes penales de Inglaterra, Dinamarca, Finlandia, Grecia, entre otros. Eventualmente, la relación parental o conyugal es considerada una circunstancia agravante especial, como en Argentina, Colombia, Italia, Francia y Portugal<sup>42</sup>.

Após esse breve levantamento das diferentes codificações ao longo dos anos, confirma-se a teoria de que o crime de parricídio sempre foi temido e, a ele, é voltada uma punição maior, se comparado a punições mais brandas direcionadas ao crime de homicídio.

### 3. PERFIL DO AGENTE DO CRIME DE PARRICÍDIO E AS POSSÍVEIS CAUSAS PARA SUA REALIZAÇÃO

#### 3.1 Parricídio: homicídios, população carcerária e perfil do agente

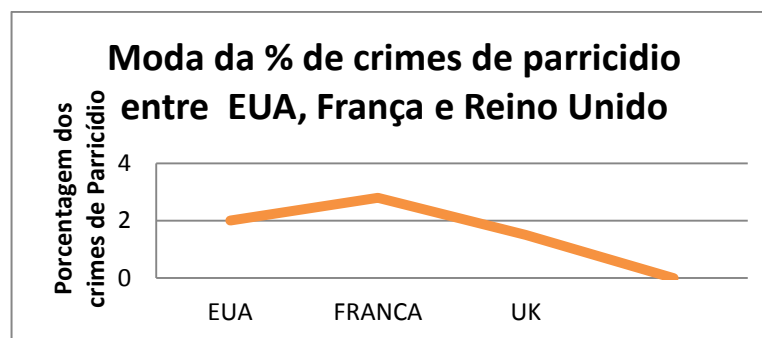
Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos afirma que 2% de todos os crimes de homicídio que acontecem no país são parricídios. Cabe dizer para os fins desta estatística, inclui-se na terminologia o matricídio e o duplo parricídio (quando se mata os dois genitores) e o assassinato de algum membro da família, que não seja necessariamente os pais (grupo esse, que está de acordo com a maioria das legislações, que enquadram esse outra gama de crimes, dentro do conceito do parricídio)<sup>43</sup>. Ao tratar das estatísticas, afirmaram os autores, em uma comparação das proporções em alguns países:

“Heide (1989) used Federal Bureau of Investigation (FBI) statistics to estimate that parricides account for slightly less than 2% of all homicides committed yearly. The official crime statistics for the United Kingdom reveal that between the years of 1968 to 1978, parricides comprised 1 to 2% of all homicides (Green, 1981). In France, parricide constitute 2.8% of all homicides (Devaux, Petit, Perol, & Porot, 1974, cited in d’Orban & O’Connor, 1989).<sup>44</sup>”

Através dos dados analisados pressupõe-se correto afirmar que a moda para os crimes de parricídio entre os Estados Unidos, França e Reino Unido seria de 2,8%, enquanto que a média é de 2,5% entre todos os homicídios, como demonstra o gráfico abaixo:

43 HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright

44 Livre Tradução: Heide (1989) utilizou-se dos dados do Federal Bureau of Investigation FBI para estimar que os crimes de parricídio ocorrem em menos de 2% de todos os homicídios cometidos por ano. A estatística oficial para o Reino Unido revela que entre os anos de 1968 e 1978, o parricídio compôs entre 1 a 2% de todos os homicídios (Green, 1981). Na França, o parricídio constitui 2,8% de todos os homicídios (Devaux, Petit, Perol, & Porot, 1974, cited in d’Orban & O’Connor, 1989).” HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Ibidem. p. 180



Em uma população carcerária grande como a Norte Americana, que de acordo com os dados da ICPS (International Center for Prison Studies), no ano de 2011, era de 2.239.751<sup>45</sup>, em uma proporção de 42,1<sup>46</sup> criminosos cometendo homicídio em 100, utilizando como média a proporção de 2% de parricidas, ter-se-ia uma amostra de, aproximadamente, 18.859 pessoas encarceradas pelo crime de parricídio, nos Estados Unidos. Segundo Hillbrand, o perfil do parricida seria o homem branco, pertencente à classe média, sem nenhum histórico de delinquência ou de agressividade, geralmente jovens, com idade inferior a 30 anos. 85% dos crimes são cometidos por homens, sendo que negros são 4% dos parricidas<sup>47</sup>. Os autores afirmam:

“Twenty-five percent of patricides were committed by adolescents under the age of 18, while the same figure for matricides is 15%. The rate of parricides by juveniles stayed constant from 1977 to 1986, while the rate of parricides by adults had increased.

The SHR data also revealed that fathers were more likely to be killed by a firearm, while mothers were more likely to be killed by a cutting instrument, blunt object, or bodily assault (Heide, 1993c). Juveniles used firearms more frequently than adult offenders in their crime. Adult and juvenile offenders were more likely to kill their father with a firearm than any other weapon<sup>48</sup>”.

45 ICPS. In: [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_country.php?country=190](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=190)

46 Utiliza-se para a base de cálculo, as proporções de homicidas em 100, trazidas pelo Bureau of Justice Statistics. In: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/htus8008.pdf>

47 HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright

48 Livre Tradução: Vinte e cinco por cento dos parricídios foram cometidos por adolescentes, com menos de 18 anos, enquanto o que nos matricídios a porcentagem entre os mesmo jovens é de 15%. A taxa de parricídios cometidos por jovens mantém-se constante de 1977 até 1986, enquanto que a taxa de parricídios cometidos por adultos aumentou. Os dados do SHR revelaram que os pais estão mais propensos a serem mortos por uma arma de fogo, enquanto as mães por armas de instrumentos cortante ou por agressões físicas (Heide, 1993c) Jovens utilizam-se de armas de fogo mais frequentemente que os agentes adultos em seus crimes. Tanto adulto quanto jovens são mais propensos para matar seus pais com

Esse perfil apontado deve ser observado com cautela, uma vez que os próprios autores do artigo destacam a falta de estatísticas levantadas no crime de parricídio em diversos países. O perfil demonstrado de um “parricida médio” é o delineado pelas estatísticas levantadas nos Estados Unidos, mas pode, com a devida cautela, ser trazido para a realidade brasileira, quando for feito os estudos de casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ainda segundo as pesquisas de Hillbrand, Alexander e Young, quando a morte é do pai, a idade do filho que cometeu seu assassinato é inferior a 30 anos, enquanto que no assassinato da mãe, a tendência é de ser cometida por homens mais velhos, dos 20 aos 50 anos. 92% dos casos, apenas o pai foi assassinado, enquanto que 86% dos casos, somente a mãe foi morta. . Galleguillos confirma esses dados ao observar que 92% dos casos de parricídio são perpetrados por homens, em uma proporção de 6:1 para as mulheres<sup>49</sup>.

De acordo com os dados levantados nesta pesquisa, parricídio é um crime majoritariamente masculino, cometido pelo filho, quase que em todas as vezes, contra o seu pai, o que está de acordo com os construtos teóricos já elucidados. Segundo Hillbrand a relação entre o parricida e a vítima é caracterizada, especialmente por: *by the lack of financial independence, unemployment, and a dependent or even enmeshed relationship with the parent(s)*<sup>50</sup>. Galleguillos et al., ao realizar o mesmo levantamento de dados no Chile, encontram situação similar a narrada por Hillbrand nos Estados Unidos.

Os dados levantados no país sul-americano apontam que a maioria dos parricídios no Chile é cometida por homens adultos, desempregados, solteiros e que

---

a arma de fogo, do que com qualquer outro tipo de arma. HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Ibidem. p. 181

49 GALLEGUILLOS, Tamara U., LESLIE, Andrea L.; TAPIA, Javier R.; ALIAGA, Álvaro M. Caracterización psiquiátrica del delito de parricidio. in: REV CHIL NEURO-PSIQUIAT. Edição 48, 2010 .p 67

50 Livre tradução: pela falta de independência financeira, desemprego, e uma relação de dependência com os pais. HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright

moram com suas vítimas<sup>51</sup>. Já no levantamento de D'Orban e O'Connor, houve uma proporção maior de matricídios perpetrados pelas filhas (o que é uma proporção maior nas estatísticas dos crimes de parricídio/ matricídio) Cabe dizer, entretanto que a relação entre as mães e as filhas que cometerem o matricídio, encontram o mesmo padrão estabelecido no parricídio, de uma relação dominadora, com mães autoritárias.<sup>52</sup> *“Doze pacientes (70%) tinham história prévia de tratamento psiquiátrico (...) e 3 estavam em tratamento psiquiátrico na época da ofensa criminal. Onze pacientes (65%) tinham história prévia de tentativa de suicídio, 5 tinham história de abuso de álcool e 2, de múltiplas drogas”*<sup>53</sup>.

No estudo comparativo entre parricídio e matricídio realizado por Bourget, Gagné e Labelle, ao fazerem uma revisão da literatura, confirmam estes dados, adicionando que estes crimes, geralmente, são cometidos com um uso excessivo de violência e de maneira dolorosa, como afirmam no excerto abaixo:

“The ages of the offenders ranged from 14 to 58 years, with a mean age of 31.4 (SD 11.5). Table 2 provides more details. Seventy percent (17/24) of perpetrators who committed matricide had a psychotic motive (i.e., delusional thinking) compared with 63.9 percent (23/36) of those who committed patricide. The difference between psychotic motive and sex of the victim is not statistically significant. Only 2 (8.3%) of the 24 who killed their mothers had no psychotic motive, while 11.1 percent (4/36) of those who killed their fathers had no psychotic motive. A motive was unknown for five of the matricides (20.9%) and for nine (25%) of the patricides. For matricide and patricide offenders, the most common Axis I diagnosis was schizophrenia or other psychosis (54.2% for matricides; 46% for patricides), followed by depression (16.7% for matricides; 13.9% for patricides) and intoxication (4.2% for matricides; 5.6% for patricides). Substance abuse other than acute intoxication was found in one (2.8%) case of patricide. It is interesting to note that 8.3 percent (2/24) of matricide and 5.6 percent (2/36) of patricide perpetrators were found not to have an Axis I mental disorder.<sup>54</sup>”

51 GALLEGUILLOS, Tamara U., LESLIE, Andrea L.; TAPIA, Javier R.; ALIAGA, Álvaro M. Caracterización psiquiátrica del delito de parricídio. in: REV CHIL NEURO-PSIQUIAT. Edição 48, 2010 .p. 68

52 VALENÇA, AM, et al. Matricídio e transtorno bipolar. **Revista Psiquiátrica Clínica**. 2009;36(4). p.17

53 VALENÇA, AM, et al. Ibidem. p.172

54 Livre tradução: A idade dos infratores variaram dos 14 aos 59 anos de idade, com uma idade média de 31,4. A Tabela 2 oferece mais detalhes. Dezesete por cento dos agentes que cometeram o matricídio tinha um motivo psicótico, (isto é, pensamento delirante) comparado com 63,9 por cento (23/36) daqueles que cometeram parricídio. a diferença entre o motivo psicótico e o sexo da vítima não é estatisticamente



Hillbrand e outros ainda trazem outras estatísticas que corroboram a tese de que o parricídio não é um assassinato qualquer, premeditado, e que acontece, na maior parte dos casos, de forma impensada e sob fortes emoções, sempre se levando em conta o histórico mental do criminoso e o histórico familiar de maus-tratos:

The crime itself typically occurs in the home of the victim with only the victim and the perpetrator present (95%, Green, 1981). The most commonly used methods in the United States include blunt force, stabbing, firearms, and asphyxiation. In countries where firearms are much less readily available, blunt force, stabbing, and asphyxiation are the most commonly used methods. Weapons are used less frequently in parricides than in other homicides, suggesting that many of these crimes were committed “on the spur of the moment” by whatever method was available (e.g., bare hands, household implements). Remarkably, following the crime, a majority of perpetrators make no attempts to flee (58%, McKnight et al., 1966; 97%, Green, 1981). Comparison of U.S., Canadian, British and Polish studies reveals few differences other than frequency of firearm use, suggesting that parricide is a universal phenomenon in the Western world not influenced much by culture<sup>55</sup>.

Os estudos de D’Orban e O’Connor trazem dados similares aos encontrados em outras pesquisas. Ao estudar 17 casos de matricídio/parricídio de 239 mulheres

---

relevante. Apenas 2 (8,3%) dos 24 que mataram suas mães não possuíam motivos psicóticos, enquanto que 11,1 por cento (4/36) daqueles que mataram seus pais possuíam um motivo psicótico. Entre cinco das matricidas (20,9%) e nove (25%) dos parricidas, o motivo era desconhecido. Para ambos os casos, parricidas e matricidas, o diagnóstico mais comum foi esquizofrenia ou outra psicose (54,2% dos matricídios; 46% dos parricídios) e intoxicação (4,2% dos matricídios; 5,6% dos parricídios). Abuso de substâncias e uma alta intoxicação foram encontradas em um (2,8%) caso de parricídio. É interessante notar que 8,3 por cento (2/24) dos agentes de matricídios e 5,6 (2/36) dos parricidas não possuíam nenhuma doença mental, de acordo com o Axis I. BOURGET, Dominique; GAGNÉ, Pierre; LABELLE, Marry-Eve. Parricide: A Comparative Study of Matricide Versus Patricide. In: **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**. 35:306–12, 2007, p. 308

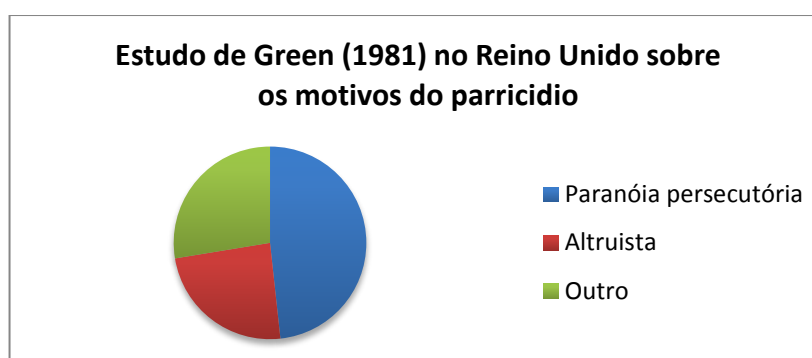
55 Livre Tradução: O crime tipicamente acontece na casa da vítima, com a presença apenas dela e do agente perpetrador (95%, Green, 1981). O método mais comum utilizado nos Estados Unidos incluiu força bruta, esfaqueamento, armas de fogo e asfixia. Em países, nos quais armas de fogo são bem menos disponíveis, força bruta, esfaqueamento e asfixia são os métodos mais comuns. Armas são utilizadas menos frequentemente em parricídios do que em outros homicídios, sugerindo que muitos desses crimes foram cometidos “no calor do momento”, a partir de qualquer método que estava disponível (isto é, com as próprias mãos, utensílios domésticos). Surpreendentemente, após o crime, a maioria dos autores não fazem nenhuma tentativa de fugir (58%, McKnight et al, 1966; 97%, Green, 1981). Comparando-se os estudos norte-americanos, canadenses, britânicos e poloneses revelam-se algumas diferenças além do que a frequência de uso de arma de fogo, sugerindo que o parricídio é um fenômeno universal no mundo ocidental não influenciado muito pela cultura. HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright Elsevier Science Ltd, p.185

homicidas na Inglaterra, presas entre os anos de 1977 e 1986, eles constataram que 11 estavam em prisões, 5, em hospitais psiquiátricos e 1 encontrava-se em unidade de segurança. Traz-se, também, os estudos de Green de 1960 a 1969, exclusivo sobre matricídio, no qual encontram-se resultados semelhantes aos apresentados nas outras pesquisas, com uma forte vinculação com a doença mental:

O maior estudo descritivo sobre o matricídio foi realizado por Green<sup>1</sup>, com amostra de 58 pacientes homens admitidos em hospital da Inglaterra, entre os anos de 1960 e 1969. Destes, 74% tinham diagnóstico de esquizofrenia, 15,5% tinham diagnóstico de depressão psicótica ou endógena e 10,5% tinham diagnóstico de transtorno de personalidade. Neste estudo também foi encontrado que em 70% dos casos havia presença de sintomatologia psicótica na semana anterior ao matricídio. Dos que apresentavam transtornos psicóticos, 83% não estavam recebendo nenhum tipo de tratamento à época da ofensa<sup>56</sup>.

### 3.2 Motivação para o assassinato dos pais

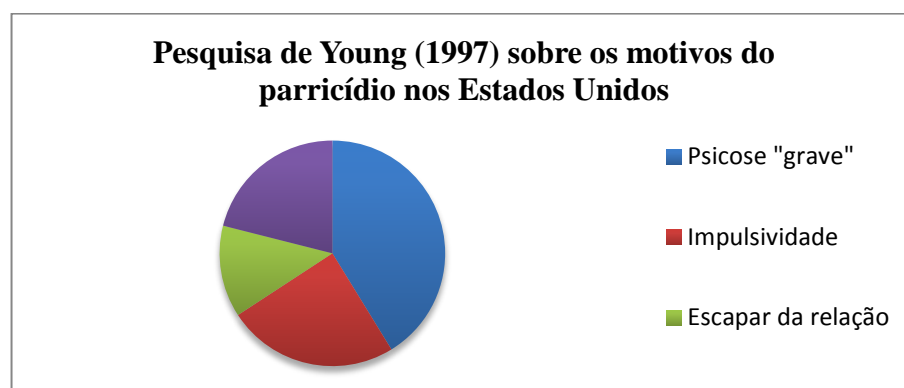
Green realizou um estudo em 1981, em uma amostra de 58 pessoas sobre os motivos que levaram o crime de parricídio dentro desta amostra. Ao se relacionar a doença mental e aqueles que cometem o crime de parricídio, duas pesquisas encontraram resultados similares, a pesquisa de Green e de Young. Levantou alguns dados que podem que são demonstrados abaixo:



Percebe-se, preliminarmente, que os dados levantados por Green apontam uma forte ligação entre o crime de parricídio e a doença mental, definida por ele na categoria de “paranoia persecutória”. Não se pode esquecer, entretanto, que 29% dos outros crimes realizados tiveram motivos diversos, o que merece um olhar mais atento. Em

<sup>56</sup> VALENÇA, AM, et al. Matricídio e transtorno bipolar. *Revista Psiquiátrica Clínica*. 2009;36(4). p.172

comparação, também se traz os dados levantados por Young, em uma pesquisa similar realizada nos Estados Unidos, em uma amostra de n=27, encontrou o seguinte cenário:



Assim, levantam-se algumas questões para a discussão do porquê essas pessoas resolvem matar seus pais. Galleguillos e at. afirmam que, a partir dos dados levantados no Chile, as principais patologias relacionadas ao crime de parricídio são: esquizofrenia paranoide (56%), transtorno bipolar psicótico (13%), transtorno esquizoafetivo (8%) e 45% teriam transtorno de personalidade narcisista<sup>57</sup>. Percebe-se, apesar de algumas variações, uma constante nos dados entre doenças mentais e o crime de parricídio. Assim, pode-se pensar que os fatos trazidos afastam-se de influências culturais, encontrado uma constante em diferentes países. Utilizando-se de toda a teoria empregada para o embasamento teórico, além da análise do manuscrito deixado por Pierre Rivière, pode-se alçar algumas hipóteses, que serão analisadas na sequência.

O primeiro ponto que se deve levantar é a doença mental. Sabe-se, que desde os romanos, a “loucura” era algo que extinguiu a pena daquele que não estava em posse de suas habilidades mentais. A principal doença associada ao crime de parricídio é a esquizofrenia<sup>58</sup>. A maioria dos casos de parricídio associado à doença mental é entre pessoas que sofrem da perseguição paranóide. Nestes casos, a pessoa entra em seu

57 GALLEGUILLOS, Tamara U., LESLIE, Andrea L.; TAPIA, Javier R.; ALIAGA, Álvaro M. Ibidem. p. 68

58 BOURGET, Dominique; GAGNÉ, Pierre; LABELLE, Marry-Eve. Opt. Cit p. 307

estado psicótico, com o rompimento com a realidade, e mata seus pais, outros familiares, dentro do surto.

A esquizofrenia está muito relacionada ao crime de parricídio. Retomando as estatísticas trazidas, percebe-se que quase que 50% dos crimes dessa esfera estão vinculados ao surto que a esquizofrenia acarreta. Bouchard e Bachelier denominaram o parricídio de um “crime immotivé et inaugural” da doença, ou ainda como algo sintomático da agravação da doença<sup>59</sup>.

Bourget e al. trazem seus dados estatísticos da pesquisa realizada no Canadá, no qual afirmam que, entre esquizofrênicos, o crime de matricídio é mais comum. Ainda que o parricídio também ocorra, os dados demonstram que filhas que mataram suas mães (um percentual pequeno dentro das amostras) eram todas esquizofrênicas (amostra n=4). O estudo ainda mostra, que neste caso, 17% das matricidas tentam suicídio após cometer o crime. O artigo destaca que essa relação entre matar-mãe/ suicídio encontram uma frequência alta em pessoas que sofrem de esquizofrenia<sup>60</sup>.

Entretanto, não se pode deixar confundir um diagnóstico, como a esquizofrenia, com o efeito psíquico que cometer o crime acarreta nas pessoas. A depressão é um estado bem comum àqueles que, em surto, mataram seus pais. Não se pode, também, declarar que o crime aconteceu pela existência anterior da doença. Segundo Hilbrand, a natureza da relação estabelecida entre a vítima e o parricida (uma relação de hostilidade, dependente-agressiva) é mais caracterizadora da violência sofrida pelos pais do que a doença mental em si<sup>61</sup>.

Ainda, destaca o abuso infantil como causa para matar seus pais. Crianças que cresceram em lares disfuncionais, sofrendo sistematicamente abusos, tem possibilidades muito maiores de cometerem o parricídio. Segundo Hillbrand, Alexander e Young, jovens, que cometeram parricídio dentro do contexto do abuso infantil, tendem a ter pais alcoólatras e mães passivas, enquanto que aqueles que cometeram o matricídio tinham

---

59 BOUCHARD, J.-P, BACHELIER, A.-S. Opt Cit 627

60 BOURGET, Dominique; GAGNÉ, Pierre; LABELLE, Marry-Eve. Ibidem. P. 308

61 HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright

mães sexualmente provocativas, desenvolveram uma relação de sedução com a mãe e possuíam um pai distante<sup>62</sup>. É certo apontar, a partir das estatísticas, que o abuso no ambiente familiar frequentemente precede o crime de parricídio, com a prevalência dos maus tratos sofridos pelas crianças.

Ao levantar as estatísticas e comparar dados das pesquisas observados, pode-se chegar a conclusão de que há uma grande prevalência de doentes mentais que cometem o crime de parricídio, com a maioria possuindo esquizofrenia, entretanto com a presença de outras enfermidades mentais. Também fica claro que a maioria dos crimes não são premeditados e são realizados de maneira brutal pelo agente. Abusos infantis e violência em casa também são um fator de risco para a realização do crime. Fica claro que a maioria dos crimes não poderia ser evitado, e que o assassino não dava sinais de que cometeria o crime, com histórico baixo de violência.

---

62 HILLBRAND, Marc; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior**, Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright

#### 4. DOENÇA MENTAL E O DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO: A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

##### 4.1 Loucura e Doença mental

A forma que se compreende a loucura hoje é muito recente. Ela foi considerada e constituída de muitas maneiras ao longo da história. A loucura é, em certo sentido, a forma que a sociedade aborda ela. Será doença, ser assim for constituída na sociedade. No mundo grego, por exemplo, tem-se um enfoque mitológico-religioso da loucura, muito vinculada à vontade dos deuses, como conflitos dos próprios homens, mas impostos a eles pelos deuses.

No final da Idade Média, a lepra desaparece, deixando inúmeros leprosários por todo o continente. Esses locais que serão utilizados mais tardiamente para as primeiras internações daqueles que eram considerados loucos<sup>63</sup>. Entretanto, cabe dizer, que na Idade Média a loucura não era um tema central e a relação da sociedade com o tema também não era muito intensa. Ela era considerada como um fenômeno como outro qualquer e convivia com a sociedade. Acreditava-se que uma pessoa louca tinha “acesso a uma realidade inacessível”, dando uma certa credibilidade ao delírio e a sua alucinação<sup>64</sup>.

Apenas no século XVI, segundo Foucault, que a medicina começa a dar enfoque a loucura. Deixa-se de ser tratado como um louco, para passar a ser alguém que possa receber certa atenção em questão de saúde. Já no século XVII ocorreu o “início da doutrina de exclusão”, na qual as pessoas que eram consideradas “loucas” passam a ser excluídas da sociedade em lugares específicos, distantes da normalidade, dentro desta lógica de que o diferente deve ser “consertado”, para que ou seja um de nós ou seja separado de nós<sup>65</sup>.

---

63 FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2004.p. 3

64 FOUCAULT, Michel. *Ibidem*.p. 32

65 FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2004.p. 10-15

No século XVIII, a loucura deixa de ser vista como uma possessão demoníaca e passa a assumir o posicionamento de desregramento moral, no qual as pessoas eram submetidas a tratamentos intensos, que consistiam em duchas de água fria, torturas, etc.<sup>66</sup>. No final do século XVII, inicia-se uma mudança, a ideia de razão torna-se força motriz da sociedade iluminista. Busca na razão a solução de todos os problemas, dentro da ideia de que o sujeito existe quando se torna o sujeito da razão. Assim, a loucura começa a ser um questão problemática para o iluminismo. Neste momento, inicia-se a segregação daqueles que são considerados “loucos”, pauta essa que às vezes fora dirigida não por sinais de uma enfermidade, mas utilizando-se de ideias políticas, posições sociais, para afastar certos tipos de pessoas do convívio social. Os termos utilizados ao longo dos séculos, especialmente do século XIX, até os tempos atuais, trazem a paulatina diferença de tratamento da ideia de saúde mental, normalidade e loucura.

#### 4.2 Doença mental e direito

Tentar definir juridicamente o que se entende por doença mental foi tarefa de muitos reis, legisladores ao longo dos séculos. Na Idade Média, a loucura era tratada como algo habitual e inerente a sociedade<sup>67</sup>. Tem-se dados de que o 1º monarca inglês a se preocupar com isso foi Eduardo I, ao não mais distinguir o *born fool* (aquele que já nasceu com problemas mentais) do *lunatick* (aquele que nasceu em condições normais, mas que ao longo da vida desenvolveu a loucura). Ao longo dos séculos, os termos forma se transformando e misturando-se, até que em 1886, o Idiocy Act inglês, definiu três classes de deficiências - idiota, imbecildade, debilidade mental-, constituindo, assim uma primeira definição do que hoje se pode chamar de doença mental<sup>68</sup>.

O primeiro caso no qual a insanidade mental foi levantada como causa de excludente de ilicitude foi na Inglaterra, na Casa dos Lordes, em 1843. Foi o caso de Daniel M’Naghten. Ele matou o engenheiro civil Edward Drummond durante um

---

66 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de Imputabilidade Penal**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000

p.18

67 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Ibidem*. p.17

68 MANNHEIN, Hermann. **Criminologia Comparada. I volume**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 392-394

ataque de insanidade mental, no qual Daniel não compreendia a natureza do ato que cometeu, nem sua ilicitude, devido a uma doença mental. Por isso ele foi absolvido do crime de assassinato. A partir deste caso na Inglaterra, estabeleceu-se o teste de insanidade mental, que leva o nome de M’Naghten. A chamada regra de M’Naghten, do mesmo ano, foi formulada pelos juízes ingleses para justificar a Câmara dos Lordes o porquê da absolvição de Daniel, em razão da insanidade mental.

O que se percebe, ao longo do tempo, na evolução do conceito de doença mental é a sua gradual patologização e consequente exclusão do convívio social, através do recolhimento destes loucos. Apenas a partir do século XIX uma ideia de saúde e tratamento da doença mental começa a ser pensada no mundo:

Mecler (2000), estudando a evolução do conceito de periculosidade e doença mental, concluiu que no decorrer da história do direito penal observou-se uma crescente “patologização” do comportamento criminoso, bem como a associação entre crime e doença foi determinante para a constituição jurídica do conceito jurídico de periculosidade criminal, podendo-se dizer que a noção de periculosidade condicionou historicamente a legislação e a prática psiquiátrica.<sup>69</sup>

No direito português, as Ordenações Filipinas, de 1603, já traziam o desenvolvimento mental incompleto (a menoridade) ao tratar da responsabilidade penal. Não era explicitamente um artigo sobre loucura, mas já diferenciava os menores dos plenamente capazes<sup>70</sup>. No direito canônico, do século XVIII, aqueles que eram considerados doentes mentais ou eram mortos, ou aprisionados dentro dos asilos de loucos<sup>71</sup>.

No Direito brasileiro, o Código do Império, de 1824 trazia a excludente do crime caso o fato fosse cometido por um louco de todo gênero, salvo se em intervalo lúcido

---

69 FERES, Carlos Roberto; CAMPOS FILHO, Rubens de; ALMEIDA, Sérgio José Alves de; CORDEIRO, José Antônio. Criminologia: avaliação psicológica de grupos criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo. **REVISTA USP**, São Paulo, março/maio 2002, n.53, p. 158

70 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de Imputabilidade Penal**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.20

71 PANCHERI, Ivanira. Medidas de Segurança. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n.5, out.-dez., 1997. p.102-12



(art. 10, §§ 1º e 2º)<sup>72</sup>. Ainda, os loucos eram recolhidos para lugares específicos, ainda que não julgados como criminosos, eles eram levados para as casas que cuidavam dos doentes mentais, não muito diferente do recolhimento de hoje em dia para o IPF<sup>73</sup>. Ainda no Brasil, o Código Penal de 1890 veio a consolidar a entrada de saúde mental para a configuração de um crime. Leiria define a doença mental no Código Penal:

“A doença mental, para efeitos da norma jurídica, apresenta-se como um estado moroso da psique, capaz de produzir profundas inibições na inteligência ou na vontade, no momento da ação ou da omissão. Por outro ângulo, é de se ter presente que o conceito psiquiátrico da doença mental, embora sirva de base para a formulação do conceito jurídico, nem sempre coincide exatamente com este. Igualmente, não há de se confundir a perturbação da saúde mental, com a doença mental propriamente dita. Nas enfermidades psíquicas, há sempre uma perturbação da saúde mental, mas tais perturbações nem sempre decorrem de uma doença mental, na concepção científica do termo<sup>74</sup>.”

Assim, ao tentar definir o que se entende por doença mental hoje em dia, para os fins jurídicos, busca-se explicação na psicologia e psiquiatria forense. A psicologia forense, ao tratar do tema, fala em “grau de normalidade psíquica”<sup>75</sup>.

### 4.3 Imputabilidade penal

Para que uma pessoa possa se submeter aos preceitos legais do Direito Penal Brasileiro, faz-se importante definir sua imputabilidade, ou seja, a sua capacidade de culpabilidade. A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade. Modernamente,

72 FÜHRER. Maximiliano Roberto Ernesto. Opt. Cit. p.21

73 IPF é a sigla que se refere ao Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. É uma instituição destinada à internação e à reabilitação dos infratores doentes mentais submetidos à medida de segurança e de sentenciados acometidos por doença mental posteriormente a sentença de sua condenação. É um estabelecimento médico legal vinculado ao sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. Cabe também ao Instituto realizar os exames periciais, durante a tramitação do processo para determinar a responsabilidade e periculosidade do agente. GAUER, Gabriel Jose Chittó et al . Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre , v. 29, n. 3, Dec. 2007 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-81082007000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082007000300008&lng=en&nrm=iso)&lng=en&nrm=iso>. access on 09 Dec. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-81082007000300008>. Acesso em: 03/12/2013

74 LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Fundamentos da Responsabilidade penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.241

75 LEIRIA, Antônio José Fabrício. *Ibidem*. p.240

ela é definida como a capacidade de poder e querer<sup>76</sup>. O sujeito imputável é aquele capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade. Ainda, é a capacidade do autor de conseguir compreender a conduta que realizou, a ilicitude do fato, podendo determinar a sua vontade<sup>77</sup>. Já Cláudio Brandão define imputabilidade como “*o conjunto de qualidades pessoais que possibilitam a censura pessoal*”<sup>78</sup>.

Em uma definição mais clássica Aníbal Bruno define imputabilidade como: “*o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível*”<sup>79</sup>. Depreende-se assim, para a imputabilidade, é necessário que haja um fato previsível em lei e que o fato praticado seja doloso<sup>80</sup>. Dentro deste escopo, cabe ressaltar a diferença entre culpa e inimputabilidade:

(...) a imputabilidade do agente significa capacidade da pratica de um crime, ou seja, é imputável aquele que tem capacidade para se tornar sujeito activo do crime, no sentido de capacidade para ser agente da pratica do mesmo. (...) a inimputabilidade é algo que preexiste relativamente a pratica da infracção, tratando-se, pois, de um estado pessoal determinável independentemente daquele. Por conseguinte, a imputabilidade não integra a culpa, estando presente, senão em todos, pelo menos noutros elementos do crime, desempenhando uma função geral e prévia, ao condicionar a existência da acção. O agente imputável está investido de um *status*, o que faz com que sejam de rejeitar as posições que admitem que o agente seja imputável relativamente a um determinado facto, mas já inimputável em relação ao outro. A diferença fundamental entre inimputabilidade e culpa reside na circunstância de a primeira ser de natureza genérica, tendo a ver com o estado pessoal do agente, independentemente do crime; enquanto que a segunda tem um carácter específico, com provável e mensurável relativamente a cada crime concreto<sup>81</sup>.

Cabe dizer, para que não se misturem os conceitos, a diferença entre capacidade penal e imputabilidade. Antonio Carlos da Ponte destaca essa discrepância entre os

---

76 BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral – fato punível**. 3ª edição Rio de Janeiro.: Companhia Editora Forense, 1967, p. 44

77 WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Parte General. 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.p.182

78 BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.164.

79 BRUNO, Aníbal. Opt. Cit. p.39

80 ANTUNES, Maria João. **Medida de Segurança de internamento e facto de inimputável em razão da anomalia psíquica**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, p.190

81 ANTUNES, Maria João. Ibidem. ps. 212-213

termos ao afirmar que a capacidade penal seria a condição da pessoa poder responder pelas consequências jurídicas de um fato que ele cometeu e que é previsto pela lei penal, ela disporia de todas as capacidades para compreender o que faz, fazendo juízos de valor sobre seus próprios atos<sup>82</sup>. Já a imputabilidade seriam “*as condições materiais e psíquicas pelas quais se pode atribuir a alguém os efeitos da ação por ele produzida*”<sup>83</sup>. Assim, deve-se diferenciar o entendimento do caráter ilícito do fato e a consciência do agente da imoralidade do que cometeu<sup>84</sup>.

A partir desse entendimento, percebe-se que o que determinará a imputabilidade do ato ao agente é a capacidade deste de compreender o ato que está cometendo, em um nível mais primitivo do que entender a ilegalidade do ato. Primeiramente ele tem que entender que sua ação possui uma rusga social, que será condenado, pois é uma proibição anterior àquela da lei, é uma restrição moral. Maximiliano Führer assim afirma:

“(...) a maioria das doenças mantém mais ou menos íntegro este conhecimento, até como manifestação do instinto de autopreservação. O entendimento do caráter ilícito do fato é potencial, isto é, restringe-se à capacidade de compreender que o fato seja possivelmente criminoso, coisa diferente do efetivo conhecimento do caráter criminoso do fato ou mesmo de possibilidade de positivo conhecimento de que o fato seja crime”<sup>85</sup>.

Assim, a imputabilidade é o pressuposto de culpabilidade do agente, no qual ele tem consciência da ilicitude dos seus atos, estando à pessoa dentro de um grau de normalidade psíquica. A exclusão da imputabilidade se dá quando o agente não tem a capacidade de compreensão do caráter criminoso da ação ou omissão que cometeu:

“A imputabilidade somente será excluída se, ao tempo da ação ou omissão, o agente, em razão de sua enfermidade ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de

---

82 PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade e Processo Penal – São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 31

83 PONTE, Antonio Carlos da. Ibidem. p. 31

84 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado de Imputabilidade Penal. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 51

85 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado de Imputabilidade Penal. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.51

entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>86</sup>

Conclui-se o que determinará a imputação do crime ao agente é a sua capacidade de saber o que sua ação representa, nos outros casos, tem-se a incapacidade penal, marcada, na maioria das vezes pela doença mental. Aplica-se, desta maneira, o conceito de inimputabilidade penal.

#### 4.4 Inimputabilidade e doença mental

Ao tratar da inimputabilidade, a psiquiatria forense afirma que doença mental abrange todas as demências (negação, ausência de mente), todas as psicoses (epilética, maníaco-depressiva, puerperal, esquizofrenia, senil, psicose por traumatismo craniano, somadas ao alcoolismo crônico e tocomania grave). Palomba destaca que, apesar destas duas últimas não serem psicoses originariamente, entretanto não devem deixar de ser consideradas “doenças mentais”, visto que prejudicam o entendimento do indivíduo e seu livre arbítrio<sup>87</sup>.

A partir da definição de imputabilidade trabalhada, pode-se, ao ver seu inverso, pressupor o que seja a inimputabilidade. Desta maneira, inimputável é aquele que não consegue compreender a conduta que realizou<sup>88</sup>, não tem liberdade de entendimento, nem de vontade. Suas limitações se dariam por possuir doença mental e não ser capaz e compreender seus atos. Assim, a imputabilidade é composta por elementos que possam fazer com que a pessoa tenha a capacidade de querer e fazer o ato que lhe foi imputado. São esses elementos a maturidade e a sanidade mental<sup>89</sup>. Ainda Welzel afirma que a consciência necessária que o agente deve ter é que o seu ato é contrario as normas

---

86 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61

87 PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003., p. 154

88 WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Parte General. 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.p. 126

89 BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral – fato punível**. 3ªedição ,Rio de Jnaeiro.: Companhia Editora Forense, 1967. p. 45

sociais que regulam o convívio em comunidade e, não necessariamente, que ele esteja agindo contra a lei<sup>90</sup>.

O critério utilizado pelo Código Penal ao tratar da inimputabilidade é o critério biopsicológico, sendo necessário identificar se o agente do crime possui uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto. Caso sim, declara-se a inimputabilidade. É necessário, para o direito penal, ater-se a todas as circunstâncias do fato na ocasião da sua realização para determinar se a doença mental estava operando no agente no momento em que ele perpetuou o crime. Se o agente, por mais que possua uma doença mental, estiver consciente de seu ato, agirá punição sobre ele.<sup>91</sup> É necessário, assim, mais do que determinar se a pessoa sofre de alguma enfermidade, estabelecer a capacidade do indivíduo no momento em que ele cometeu o crime, de acordo com o art. 4º do Código Penal Brasileiro: “*considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que seja outro o momento do resultado*”<sup>92</sup>.

São os artigos 26, 27 e 28 do Código Penal que tratam da imputabilidade no direito Penal Brasileiro. O artigo 26 é o que define a inimputabilidade, quando a pessoa é isenta da pena, por não compreender o ato que cometeu. O *caput* do artigo 26 afirma:

É isento de pena o agente que, por “doença mental” ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>93</sup>.

A partir da leitura do *caput* que o Código Penal utiliza-se de termos como “doença mental”, “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Essas expressões são reducionistas, uma vez que não deixam claro o que o Código Penal entende por doença mental, ou desenvolvimento mental retardado/incompleto. É necessário, entretanto, que adentremos em suas especificidades, definindo a que o Código se refere, especificadamente, para cada uma delas. O que ocorre, na prática, é que o tipo penal fica aberto, sendo necessário um juízo de valor para comprovar a

---

90 WELZEL, Hans. Opt. cit. p.128

91 PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade e Processo Penal – São Paulo: Quartier Latin, 2007. 39-40

92 BRASIL, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 21/10/2013

93 BRASIL, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 13/10/2013

ocorrência de uma doença mental, que pode não ser orgânica, mas sim baseada em causas psicológicas e para definir o que seria o desenvolvimento mental retardado/incompleto.

#### ***4.4.1 Doença mental no direito penal brasileiro***

Ainda na leitura do artigo 26, percebe-se, ao ler o texto legal, que não é suficiente a caracterização da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto/retardado para determinar a irresponsabilidade do agente. É preciso que haja o efeito, a total incompreensão do ato que cometeu, o que deve incidir no tempo da ação ou da omissão<sup>94</sup>.

Através do estudo realizado, conclui-se que o termo “doença mental” abarca muito mais do que originariamente pode-se depreender da leituras dos artigos 26, 27 e 28 do Código Penal. O que se deve perceber é que, por mais que a pessoa esteja tipificada no tipo penal por determinado crime que cometeu, é necessário, sempre distinguir, a vontade e a capacidade da pessoa ao realizar tal ato. O homem que mata seu pai por motivos torpes deve seu crime imputado, entretanto aquele que o comete durante um surto psicótico não tem condições de avaliar seus atos, não devendo responder. A doença mental deve ser levada sempre em consideração. A mesma ação, cometida na mesma situação, nem sempre terá a mesma resposta penal<sup>95</sup>. Deve ser destacado que, ainda que o Código Penal deixe em aberto a definição de doença mental, ela não é algo abstrato, mas sim possui conceitos claros para ser definida, através dos seus sintomas.

Quando se fala em doença mental, o Código prevê aquelas que, nas quais, a pessoa não possui mais capacidade para saber o que está fazendo. Desta maneira, não se utiliza

---

94 PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal** – São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.47

95 Paulo de Molina, no seu criminologia afirma exatamente isso: Do mesmo modo que um diagnóstico psiquiátrico diferencial, a Criminologia obriga a distinguir (ainda que juridicamente se trate de infrações patrimoniais, em todos os casos) o furto que comete o ancião por razão de sua demência, do que comete o neurótico em uma crise de ansiedade ou o cleptomaníaco, porque não controla os seus impulsos ou o fetichista, por motivações sexuais, ou o oligofrênico, como consequência de seu retardo mental, ou o drogado, para financiar seu consumo, ou quem padece de um transtorno anti-social da personalidade, como consequência de sua psicopatologia ou uma psicose maníaca depressiva. O furto, em cada caso, tem um significado distinto. In: MOLINA, Antonio García-Pablos; Luiz Flávio Gomes. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200, p. 68

do termo doença mental como as áreas da saúde assim o tratam, abarcando todas as possibilidades, entre elas os neuróticos. Não se pode inserir os neuróticos dentro do viés da doença mental do artigo 26. No conceito de doença mental abrangem-se “*todas as manifestações mórbidas do funcionamento psíquico, impedindo o indivíduo de adaptar-se às normas reguladoras da vida em sociedade*”<sup>96</sup>.

Como afirma Palomba, o neurótico “*vive e reconhece perfeitamente a realidade que o circunda, é inconformado com ela, sofre, angustia-se, procura mecanismos de defesa, conscientes e inconscientes, que desencadeiam um sistema de segurança com os conflitos internos*”<sup>97</sup>. Ele não é, de forma alguma, um inimputável, vivendo dentro da realidade e com consciência do que faz.

Vislumbra-se que a dificuldade que se apresenta é determinar, no momento da ação punível, o entendimento do agente da ilicitude de seu ato. Há casos mais simples em que se percebe claramente um surto psicótico, casos esses em que a pessoa rompe com a realidade e não tem nenhuma capacidade de discernimento sobre os seus atos. Existem outras situações, entretanto, em que essa definição da compreensão torna-se mais difícil de ser realizada, uma vez que a pessoa mantém suas capacidades intelectuais, no entanto toma-se de fortes impulsos, dos quais não consegue resistir<sup>98</sup>. Nesses casos, por mais que a pessoa possua uma doença mental, ela sabe que o que pretende cometer é ilícito, ainda que não consiga controlar a vontade. Sobre essa querela, afirma Führer:

“A singela vontade de praticar o crime não é dirimente e, neste caso, o agente será totalmente responsável. A exclusão da culpabilidade ocorre se a enfermidade mental chega a causar incapacidade de autodeterminação”<sup>99</sup>.

Assim, vê-se que para a determinação da doença mental nos critérios do Código Penal, não é a doença em si que qualifica a inimputabilidade, mas sim a capacidade do agente de compreender a ilicitude do seu ato. Uma pessoa que sofre uma vontade incontrolável de matar alguém, por exemplo, responderá penalmente pelo seu ato, ainda

---

96 PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal** – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 46

97 PALOMBA, Guido Arturo. **Loucura e Crime**. 2.ed. São Paulo: Fiúza. 1996. p.131-2

98 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de Imputabilidade Penal**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.53

99 FÜHRER. Maximiliano Roberto Ernesto. *Ibidem*. p.53

que sofrendo de doença mental grave, essa pessoa sabia da ilicitude do que estava cometendo e, desta forma, não incidirá a inimizabilidade.

#### **4.4.2 Desenvolvimento Mental Incompleto**

Ao tratar do desenvolvimento mental incompleto, o Código, tal como ao citar doença mental, não faz nenhuma referência com o que quer dizer com essa expressão, ficando em aberto a terminologia. Ela abrange os menores de 18 anos, os silvícolas inadaptados ao convívio social. Já por desenvolvimento mental retardado depreende-se que sejam aquelas pessoas que *apresentam “anomalias no processo de desenvolvimento mental e déficit de atenção<sup>100</sup>”*, entre eles destacam-se os idiotas, imbecis e débeis mentais<sup>101</sup>.

Desta maneira, verifica-se que no conceito de desenvolvimento mental incompleto/retardado tratam-se de pessoas que não possuem um estágio de maturidade psicológica, sejam por razões patogênicas, sejam pelo ambiente em que vivem, elas não desenvolveram plenamente suas capacidades mentais<sup>102</sup>. Em ambas categorias predizadas pela lei, os indivíduos que não possuem o desenvolvimento mental adequado para viver em sociedade, não possuem capacidades suficiente para realizar avaliações de seus próprios atos, nem entender o que de fato realizam<sup>103</sup>. *“São incapazes de uma opção consciente, pois não reúnem maturidade para suportar uma carga de culpa, elemento fundamental para configuração da responsabilidade penal<sup>104</sup>”*. Desta forma, fica mais claro entender o porquê de serem considerados inimputáveis.

Após compreender de forma mais abrangente os termos trazidos pelo artigo 26, ao tratar da inimizabilidade e semi-imizabilidade, afirma-se que, dentro dos ditames do artigo 26, que a caracterização do tipo penal precisa não apenas da causa, a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto/retardado, mas sim se faz premissa

---

100 PONTE, Antonio Carlos da. **Inimizabilidade e Processo Penal** – São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 46

101 PONTE, Antonio Carlos da. *Ibidem*. p. 46

102 PONTE, Antonio Carlos da. **Inimizabilidade e Processo Penal** – São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 46

103 LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Fundamentos da Responsabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.242

104 PONTE, Antonio Carlos da. *Opt. Cit.* p. 46



haver o efeito, a incapacidade de compreender o caráter delituoso de sua ação, dentro do aspecto temporal e cronológico dos fatos, ou seja, a expressão da doença mental tem que ter o seu efeito no momento do cometimento do crime, para que a inimputabilidade reste caracterizada.<sup>105</sup>

#### 4.5 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade, ou imputabilidade diminuída, é aquela na qual se reconhece a responsabilidade penal, entretanto de maneira diminuída em sua intensidade. Palomba afirma que são semi-imputáveis, que possuem perturbação da saúde mental, aqueles que se têm as seguintes psicopatologias, classificadas pela Psiquiatria Forense: (i) as neuroses graves, (ii) condutopatia<sup>106</sup>, (iii) toxicomania moderada, (iv) o alcoolismo crônico moderado, distúrbios psíquicos esses que podem causar a diminuição do entendimento do ato ilícito que cometeu, implicando na semi-imputabilidade<sup>107</sup>. Foucault menciona o quão difícil pode ser determinar a semi-imputabilidade, uma vez que ela não se configura de maneira tão clara como a inimputabilidade:

De um lado, trata-se de uma loucura que não tem nenhum de seus signos na esfera da razão; neste sentido, ela é inteiramente oculta – loucura que torna quase invisível a ausência de todo o desatino, loucura transparente e incolor que existe e circula sub-repentinamente na alma do louco, interioridade na interioridade [...], essa loucura tão secreta só existe porque explode na objetividade: violência, desencadeamento dos gestos, às vezes ato assassino<sup>108</sup>.

O conceito de semi-imputabilidade, ainda que expressamente previsto no Código Penal brasileiro, gera controversa entre a doutrina, uma vez que muito acreditam que não há como haver meio termo entre a compreensão do fato delituoso e a sua total incompreensão. Ela está prevista no artigo 26, parágrafo único, que assim afirma:

---

105 OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Inimputabilidade: estudo dos internos de um Instituto Psiquiátrico Forense**. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais da PUCRS

106 Transtorno do comportamento

107 PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.p. 155

108 FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2004.p. 51

"A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de "perturbação de saúde mental" ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>109</sup>"

Como já abordado ao tratar do termo desenvolvimento mental incompleto, existem pessoas que estão em um estado fronteiro, onde a pessoa possui certa capacidade de compreender o que realizou, entretanto ter-se-ia a aplicação de medida de segurança, caso o agente do crime necessite tratamento. A lei traz a redução da pena de 1/3 a 2/3 do seu valor total no caso da diminuição da capacidade do agente, entretanto cabe dizer, que a mesma não aborda expressamente como esse decréscimo de pena se dará. Depreende-se, pela lógica e pelas minorantes que o próprio Código traz, que a redução será proporcional ao grau de entendimento da ilicitude do ato que cometeu<sup>110</sup>. Assim, o semi-imputável é submetido a uma pena menor, podendo ser convertida em uma medida de segurança durante o processo de execução penal.

Ao realizar esse breve levantamento sobre doença mental, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, compreende-se que a presença de doença mental é determinante para que a capacidade do autor possa ser mensurada, o que se dá pelos laudos periciais, que atestam a capacidade da pessoa.

#### **4.6 Exames de Insanidade Mental**

Os laudos psicológicos são realizados para a avaliação da responsabilidade penal e da periculosidade do agente. O critério para essa avaliação no Brasil, determinado pelo Código Penal, é o biopsicológico, uma vez que baseia o conceito de incapacidade na prevalência de uma doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto. Ao realizar essa avaliação, deve o perito utilizar os determinados critérios para conceder o seu parecer: "*verificação da existência ou não de doença mental ou retardo mental pelo*

---

109 BRASIL, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 13/10/2013

110 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de Imputabilidade Penal**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.55

*exame de sanidade mental; avaliação do nexo de causalidade entre estes e o crime; avaliação da capacidade de entendimento e de autogoverno (deliberação)<sup>111</sup>”.*

Percebe-se, através dos estudos já demonstrados, uma forte ligação entre violência, no foco deste trabalho - o assassinato dos pais-, com a doença mental em geral. É necessário, entretanto, realizar esse vínculo com cautela, uma vez que a doença mental manifesta-se de maneira variada nas pessoas, com nuances próprias de cada caso. Inúmeras pessoas mantêm sob controle as doenças mentais que sofrem e estão sob o domínio de suas capacidades. Realizar essa diferenciação é fundamental na realização de um laudo de uma pessoa que sofre de alguma doença mental, através de um exame bem detalhado.

O exame psiquiátrico pericial está previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. Ele é a prova técnica da inimputabilidade, de acordo com o artigo 149 do CPP<sup>112</sup>. Ela tem como função realizar o estudo mental do acusado, de forma que o juiz possa realizar seu juízo, a partir de dados e elementos seguros a respeito da imputabilidade do agente<sup>113</sup>.

Instaura-se o incidente, quando da dúvida sobre a capacidade do agente. Neste momento, o juiz ordenará, por ofício ou por requerimento do Ministério Público, defensor, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, sua instauração, para posteriormente, o agente ser submetido à perícia psiquiátrica. A perícia pode ser instaurada em três momentos, de acordo com o CPP: na fase policial, art. 149, §1º, art. 6º, inciso VII, , na fase judicial, na qual o juiz nomeará um curador para o acusado<sup>114</sup>. Para a realização do exame, de acordo com o art., 150, do CPP, “o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz

---

111 VALENCA, Alexandre Martins; MENDLOWICZ, Mauro Vitor; NASCIMENTO, Isabella; MORAES, Talvane Marins de; NARDI, Antonio Egidio. Retardo Mental: periculosidade e responsabilidade penal. **J Bras Psiquiátrica**. 2011;60(2):145.

112 Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. BRASIL, Código Processo Penal. In:

113 MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal. Volume II**. Campinas: Bookseller, 1997. p.338

114 § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. BRASIL, Código Processo Penal. In:

designar<sup>115</sup>.” Ainda, o exame deve ser realizado no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias)<sup>116</sup>.

Ao final da perícia, devem os profissionais informar ao juiz sua conclusão, através do laudo psiquiátrico, fundamentando a respeito da capacidade do agente no momento do crime. Cabe ressaltar que o juiz não fica vinculado à conclusão do laudo pericial. O laudo é importante para a realização do convencimento do juiz, pela livre apreciação da prova, de acordo com art. 155<sup>117</sup>, do Código de Processo Penal.

Se o laudo concluir pela inimputabilidade, o processo que estava suspenso durante o período do exame, prosseguirá de acordo com o art. 151 do CPP, com a presença de um curador<sup>118</sup>, aguardando a sentença. Não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude (art., 23, do CP<sup>119</sup>), o agente será absolvido, uma vez que ficou comprovado a sua total ausência de compreensão da ilicitude do ato que cometeu, seguindo as previsões do art. 386, inciso VI<sup>120</sup>. Também pode o juiz mandar a internação do acusado em manicômio judicial, caso perceba-se que no momento do crime ele possuía o entendimento do seu ato, entretanto, posteriormente, foi dominado pela doença mental, de acordo com o art. 152 e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal<sup>121</sup>. Se o laudo concluir pela semi-imputabilidade, ele terá a redução da pena, segundo o § único, do artigo 26, do Código Penal, que assim afirma:

“Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente

115 BRASIL, **Código Processo Penal**. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 19/10/2013

116 § 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. BRASIL, Idem.

117 Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. BRASIL, IDEM

118 Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

119 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

120 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência

121 Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. § 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. BRASIL, **Código Processo Penal**. Opt. Cit.

capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>122</sup>”

Também cabe destacar que os laudos encontram importância na fase de execução penal, que, de acordo como artigo 41<sup>123</sup> do Código Penal e artigo 183<sup>124</sup> da lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), pode o apenado, substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança e, nesse caso, faz-se necessário o laudo psiquiátrico e a perícia técnica.

Assim, percebe-se que o entendimento de seus atos pelo agente é fundamental para determinar-se imputabilidade. A perícia, desta forma, é um elemento de valoração da prova, como afirma Manzini:

perícia, em el processo penal, es una declaracion jurada, útil, para la valoración de un elemento de prueba de la imputación o para los fines del procedimiento de ejecución, ordenada por el magistrado penal y hecha a él por personas (peritos) distintas de las que por otros títulos intervienen en el proceso penal, acerca de observaciones técnicas ejecutadas por ellos, a encargo de la Autoridad judicial procedente y durante el proceso, a propósito de hechos, personas o cosas que deben examinar-se también después de la perpetración del delito, com referencia al momento del delito por el que se procede o a los efectos ocasionados por él<sup>125</sup>.

Como já se abordou neste trabalho, muitas vezes vincula-se o crime de parricídio à loucura e, conseqüentemente, a doença mental. Aconteça isso como forma de repulsa social ou baseado em estatísticas, que vinculam uma boa porcentagem dos crimes a doenças mentais, como esquizofrenia e transtorno bipolar, o parricídio muitas vezes é confundido com doença mental, destituindo a capacidade do agente em perpetuar o

---

122 BRASIL, **Código Penal**. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 19/10/2013

123 Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

124 Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

125 Livre tradução: perícia, no Processo penal, uma declaração jurada, útil para a valorarão de um elemento de prova para imputação ou para os fins do procedimento de execução, ordenada pelo juiz penal e feita por pessoas (peritos) distintas daqueles que intervém no Processo penal, cerca das observações técnicas executadas por eles, a pedido da autoridade judicial e durante o Processo, sobre fatos, pessoas ou coisas que devem examinar também depois da perpetración do delito, com referencias ao momento do delito e como se procede aos efeitos causados por ele. MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho processual penal**. T III. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa- América, 1952. P.376

crime, seja pelas razões sociais, individuais que forem. Matar o pai ou a mãe não é sinal de loucura, mas é tratado como se fosse. O parricídio, como já abordado, é crime de homicídio majorado e sua simples realização não deve ensejar a inimputabilidade, e caso a doença mental seja levantada, é necessário que seja provada, bem como a incapacidade do agente em compreender o que realizou, sempre se baseando nas provas processuais, especialmente os laudos.

## 5. MEDIDAS DE SEGURANÇA: INDETERMINAÇÃO DOS PRAZOS E O FORTALECIMENTO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

### 5.1 Medida de Segurança: a pena e a medida

A questão da inimputabilidade encontra o tratamento a ela aferido hoje em dia, durante o século das luzes. A partir desse momento que se fez necessário avaliar-se, de maneira rigorosa e científica, os sujeitos ativos que cometem o crime, uma vez que agora a pena é consequência jurídica da sua prática, conectada a ideia de culpa do agente. A inclusão dos agentes inimputáveis ao direito penal coincide com a criação das medidas de segurança, na aplicação de uma pena alternativa que ignorava a culpa e a responsabilidade penal<sup>126</sup>.

Assim, o marco da medida de segurança é o fato de a culpa não é levada em consideração. As medidas de segurança dão, progressivamente, a atenuação do delito daqueles que declarados inimputáveis. Elas existem para que o direito penal possa lidar com os casos nos quais inimputáveis ou semi-imputáveis perpetraram algum crime. Para Prado, as medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática do delito. O objetivo primeiro da medida de segurança é impedir que a pessoa sobre a qual ela atue volte a delinquir, a fim de que possa levar uma vida sem conflitos com a sociedade<sup>127</sup>.

O Brasil adota o sistema vicariante, no qual é prevista a pena de reclusão em decorrência da culpa do agente e a medida de segurança nos casos de periculosidade. Uma grande diferenciação entre a pena e a medida de segurança, é que a pena possui prazo determinado para ser exercida, dentro dos limites da lei. Já a medida de segurança tem seu prazo indeterminado, não existindo algum limite temporal, tendo-se como base

---

126 ANTUNES, Maria João. **Medida de Segurança de internamento e facto de inimputável em razão da anomalia psíquica**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, p. 58-66

127 PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral - 12ª Ed**, 2013, p.334

para o seu fim, a cessão do estado de perigo do agente. Peres e Ney Filho ao compararem a pena com a medida de segurança afirmam que:

“A medida de segurança, por sua vez, aplica-se aos semi-responsáveis e irresponsáveis, tomando como fundamento não mais a culpabilidade mas a periculosidade, "o provável retorno à prática de fato previsto como crime". Caracterizada como "eticamente neutra" e fundamentada na sua utilidade, a medida de segurança serve ao fim de "segregação tutelar" ou de readaptação individual, sendo desprovida do caráter aflitivo da pena, pois "é assistência, é tratamento, é medicina, é pedagogia. Se acarreta algum sacrifício ou restrição à liberdade individual, não é isso um mal querido como tal ou um fim colimado, mas um meio indispensável à sua execução"<sup>128</sup>."

Essa questão torna muito discutível as medidas de segurança, uma vez que, em muitos casos, os agentes do crime ficam por décadas internados, quiçá sua vida inteira, uma vez que há uma dependência correlata na melhora mental do paciente para que ele seja liberado. A medida de segurança, não é uma pena, mas sim uma medida social preventiva no qual àqueles que não tem consciência de sua culpa são afastados do convívio social. É a atuação do direito penal frente à loucura, pretendida ser diferente da pena, um abrandamento da reclusão que a pena traz. O que se percebe na prática, entretanto é que a indeterminação do período de tempo em que a pessoa ficara sob a tutela estatal torna a medida de segurança mais “ insegura”, sem nenhuma perspectiva de quanto tempo a internação durará<sup>129</sup>.

---

128 PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: ‘A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, Rio de Janeiro, vol. 9(2), maio-ago. 2002, p. 346

129 Essa distinção também é trabalhada por alguns autores, como Guisepppe Betiol, que assim afirma: A sanção refere-se à transgressão de um preceito, à violação de uma obrigação, ao contraste entre uma vontade individual e a vontade coletiva que se manifesta na norma jurídica. A sanção requer o ilícito; a pena, portanto, enquanto sanção exige o crime como ação penal ilícita: o crime é causa da sanção. Tudo isso, ao contrário não caracteriza a medida: esta é a aplicação por ocasião de um crime, mas não se acha como crime numa relação de razão suficiente. A medida observa além do crime, objetiva uma qualidade da pessoa, o seu modo de ser, de que o crime é indício relevantíssimo, mas não exclusivo (...). A medida, não estando relacionada com nenhum preceito, não pode ser nenhuma sanção. O imperativo que impõe a aplicação da medida não se volta ao indivíduo, como se lhe impusesse não ser perigoso, mas é dirigida aos órgãos públicos a fim de que, presentes determinados pressupostos, apliquem a uma pessoa socialmente perigosa a medida de segurança. In: BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal. Tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, 1976, 256-7.



No Código as medidas de segurança previstas nos artigos 96 ,97 e 98. A lei 7.209 alterou o Código Penal tratando assim, a medida de segurança, de acordo com o dispositivo abaixo:

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (Art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1o - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um ano a três anos. - ~~§~~perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§3o - A desinternação, ou liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. §4o - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Da leitura dos artigos, vê-se que as medidas de segurança são: (i) internação detentiva, aquela em há internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; ela pode ser aplicada tanto nos casos de inimputáveis (art.97, CP)<sup>130</sup> como nos de semi-imputáveis, e está prevista no artigo 96, I do Código Penal<sup>131</sup>, (ii) nos casos de semi-imputabilidade o acusado pode ter a pena privativa de liberdade, substituída pela medida de segurança, se demonstrada à necessidade da internação, no caso concreto<sup>132</sup>.

Ainda, de acordo com os artigos 100 e 174 do Código Penal, combinado com os artigo 8º e 9º da Lei de Execuções Penais, o interando deve ser submetido aos exames criminológico, psiquiátrico e de personalidade.

---

130 Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

131 I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

132 Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

O artigo 97, §1º, bem como §3º prevê a cessação de periculosidade, como prazo para a internação e sua cessação. Depreende-se destas previsões legais, que as medidas de segurança não são proporcionais apenas a gravidade do crime cometido, mas sim a periculosidade do agente que os cometeu, sua capacidade do agente ao perpetrar o crime, apenas como critério o cometimento de um crime, por um agente dotado de periculosidade. A periculosidade, desta maneira, é necessária e fundamente para a medida de segurança.

## 5.2 Periculosidade

Para o direito brasileiro, o que determina se o agente de um crime poderá retornar a praticar algum crime, é a periculosidade. Ela é esse conjunto de circunstâncias que poderão determinar a reincidência do apenado no seu determinado crime. Ela é medida a partir da personalidade do agente e definida por ser a estrutura psíquica do agente a provável causa para que delinque novamente. Gonsalves conecta a medida de segurança com a periculosidade do agente, assim afirmando: *“providências de caráter preventivo, fundadas na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz na sentença, por prazo indeterminado (até a cessação da periculosidade), e que têm por objeto os inimputáveis e os semi-imputáveis<sup>133</sup>”*. Como afirma Prado:

“A referencia a gravidade do delito praticado, na formulação do principio da proporcionalidade, somente pode significar um sintoma a mais a ser analisado para aferir periculosidade do delinquente; um sintoma que pode ser confirmado ou desvirtuado dos outros. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a pratica futura de delitos muitos graves pode se apresentar como provável<sup>134</sup>.”

O agente do crime é considerado mais perigoso, quando o crime que ele realizou está mais de acordo com traços de sua personalidade. Assim, a personalidade é vinculada, diretamente, ao crime que fora cometido. O exame de cessação da periculosidade deve levar em conta todo esse contexto, seguindo os determinados pontos: *a) observação da curva vital do indivíduo; b) morfologia do crime praticado; c) ajuste que teve à vida frenocomial; d) possíveis distúrbios psiquiátricos e*

---

133 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.174.

134 PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral** - 12ª Ed, 2013. p. 748

*intercorrências na fase de execução da medida de segurança; estado psíquico atual; meio que irá recebê-lo*<sup>135</sup>.

### 5.3 Execução da Medida de Segurança

De acordo com a Lei de Execuções Penais<sup>136</sup>, em seu artigo 171, a medida de segurança só começa a ser executada a partir do trânsito em julgado da sentença<sup>137</sup>, sendo necessário a expedição da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, segundo o artigo 172<sup>138</sup>, da LEP. Os requisitos para a sua expedição encontram-se no artigo 173, da mesma lei<sup>139</sup>.

O critério de fixação da pena varia de acordo com a periculosidade do agente, sempre respeitando o prazo mínimo de internação determinado pelo Código Penal, nos artigos 97, 1º e 98, que é de 03 (três) anos. Estabelece-se, desta maneira, um prazo mínimo, mas nenhum prazo Máximo de internação, vinculando-se a cessação da periculosidade como condição de livramento do internado, de acordo com o artigo 175<sup>140</sup> da Lei de Execuções Penais.

---

135 OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Inimputabilidade: estudo dos internos de um Instituto Psiquiátrico Forense**. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. p. 66

136 BRASIL, Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 21/10/2013

137 Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

138 Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

139 Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;  
II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

140 Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

Vincula-se a periculosidade aos prazos para que a medida de segurança fique em vigor e acaba-se por ter uma indeterminação dos prazos, visto que cessar ou não a periculosidade do agente é algo de difícil aferição, ainda mais em pessoas que sofrem de graves transtornos mentais. Há discussões acerca da constitucionalidade desta indeterminação dos prazos, visto que, em muitos casos, as pessoas ficam para o resto das suas vidas internadas, com a internação funcionando como prevenção de que novos delitos sejam cometidos.

No outro lado, sua vinculação a periculosidade deixa difícil que se possa realizar um prazo máximo, uma vez que é uma questão multifatorial a respeito das condições mentais do agente. Zaffaroni manifesta a mesma preocupação:

Preocupa, sobremaneira, a circunstância de não terem as medidas um limite fixado na lei e ser a sua duração indeterminada, podendo o arbítrio dos peritos e dos juízes decidir acerca da liberdade de pessoas que, doentes mentais ou estigmatizados como tais, sofrem privações de direitos, ainda maiores do que aquelas submetidas às penas. O problema não é simples, e a pouca atenção que, geralmente, se dá às medidas de segurança, do ponto de vista dogmático, torna-se bastante perigosa para as garantias individuais<sup>141</sup>.

Essa indeterminação dos prazos, além de não oferecer uma segurança jurídica àqueles que é destinada, ainda, as medidas de segurança não possuem uma série de garantias que a pena oferece, como progressão de regime, suspensão do processo, livramento condicional. Na prática, o que acaba por acontecer, é o fortalecimento das instituições de internamento daqueles que não possuem capacidade, em uma lógica ainda manicomial, de internação.

Cabe destacar, que os dados levantados para o crime de parricídio – dentro da esfera deste trabalho-, a maioria das pessoas consideradas inimputáveis sofrem de

---

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

141 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p.856.

esquizofrenia e foram mandadas para a internação, em um sistema que não determina a quantidade de tempo em que a pessoa permanecera nesta situação. A esquizofrenia é uma doença que com a medicação adequada e terapia, permite que a pessoa tenha uma vida em sociedade.

É certo que o grau de periculosidade varia entre os indivíduos, mas o que se percebe é que as medidas de segurança tem um fator muito maior de retirada do indivíduo do convívio em sociedade do que de um tratamento específico para esta pessoa considerada perigosa. Volta-se a uma ideia de isolamento dos indivíduos “perigosos”, pelo bem-estar social e não se fala em condições de saúde mental, tratamento e eventual recuperação destas pessoas nos dispositivos legais.

## **6. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS: ANÁLISE DOS CASOS E O CONSTRUTO TEÓRICO**

### **6.1 Panorama Geral**

Foram analisadas 07 (sete) decisões sobre o crime de parricídio e matricídio no Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, durante o período de 2003 a 2013, tendo 5 réus, uma vez que dois réus possuem duas ações cada. Cabe dizer, que a escolha da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acaba por restringir o espectro desta pesquisa, uma vez que o Tribunal lida com decisões de 2º grau, e acaba que por excluir de seus autos as decisões na qual há absolvição por inimizabilidade, uma vez que comprovada a não capacidade, que dificilmente terão uma apelação.

Cabe dizer, que os agentes destes crimes terão seus nomes preservados neste trabalho, sendo chamados apenas pelas iniciais de seus nomes. Feito esta discriminação, passa-se a falar dos casos concretos. Dos 05 acusados, 01 foi considerado inimputável pelos Médicos Psiquiatras, em um caso específico que se contestava o tempo de internação da medida de segurança, uma vez que da indeterminação dos prazos. Nos casos em geral, apenas um foi internado no IPF. Ainda em 4 casos não foi arguida a inimimizabilidade e o réu foi condenado a cumprir pena, ainda que sempre se destacando o alto grau de periculosidade do agente, de acordo com a tabela em anexo.

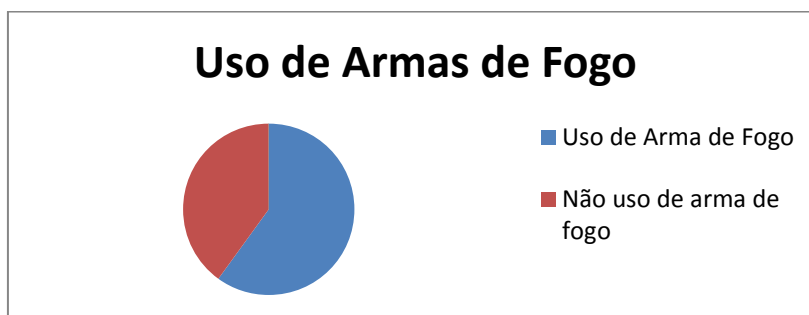
De acordo com os dados das decisões, é necessário destacar que no espectro desta pesquisa, analisar as decisões do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul era esperado um número maior de réus declarados imputáveis, uma vez que se trata de um Tribunal de segunda instância. Cabe destacar, entretanto que em apenas um caso não houve laudo psiquiátrico como prova para o processo, devido a controvérsia que envolve o crime de parricídio.

### **6.2 Perfil dos Agentes dos crimes**

Nas decisões foram levantadas 7 decisões a respeito do crime de matar pai ou mãe. Pode-se traçar um perfil dos agentes que os perpetraram, realizando o levantamento de idade, cor, escolaridade. Os dados foram levantados dos autos e pretende-se realizar um

paralelo entre os dados adquiridos dos estudos em pesquisas anteriores e a comparação aos dados apanhados das decisões do Tribunal de Justiça, dados estes que se encontram na TABELA A, em anexo.

Os casos julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmam as estatísticas apresentadas nas pesquisas internacionais, ao trazer que a maioria dos casos, 80%, os pais foram assassinados por seus filhos. Em um caso temos o matricídio, executado pelo filho e em outro tem-se a morte dos dois pais. Os crimes foram perpetrados todos por homens, o que também encontra consistência nas estatísticas das pesquisas internacionais. A arma de fogo foi a maneira que 3 dos 5 casos encontraram para cometer o crime, o que consiste com o perfil de se ter homens matando, o que também confirma as estatísticas já apresentadas que afirmavam que quando o crime é cometido por homem, contra seu pai, a arma de fogo é o principal instrumento de uso.



No único caso em que se tem a declaração de um inimputável, foi G.C no assassinato da sua mãe e ele estava no momento dentro de um surto psicótico, o que também encontra guarida nas teorias já apresentadas, executando o seu crime de maneira violenta, utilizando de facas, para matar sua mãe, o que também encontra correlação aos dados levantados nas pesquisas, que afirmam que pessoas em surtos, geralmente utilizam-se de facas para realizar o assassinato, de maneira passional e violenta. Este caso em específico, o réu tinha graves problemas com sua mãe e com a figura das mulheres de maneira geral. A demonstração da incapacidade está consubstanciados nos laudos psiquiátricos, que formam prova indispensável para a demonstração da capacidade e da incapacidade dos agentes no momento em que cometeram o crime.

Os motivos afirmados para os agentes que cometeram o crime são os mais variados, como demonstrados na tabela abaixo:

MOTIVOS DOS CRIMES DE PARRICIDIO	
S.W.M.S	Pagou um menor a quantia de R\$ 4.000,00 para matar seu pai. Desferidos 4 tiros. Afirmou possuir problemas com ele
C.A.P.O	Matou ambos os pais, enquanto dormiam. Afirmou que tinha tido uma discussão com ambos.
L..B.F	Discussão acerca da limitação de um terreno. Seu pai estava na posse de um revólver e ele gritava que seu pai o atirasse no coração. Ele conseguiu tirar a arma do pai, e desferiu 04 tiros nele.
A.T	Matou o pai enquanto dormia, com um tiro a queima roupa na sua cabeça. Afirmou que fez isso por ter tido uma discussão com ele, uma vez que o pai queria ficar com o seu dinheiro.
G.C	Matou a mãe durante um surto psicótico. Problemas com a figura feminina, e com a



	figura materna. Não lembra de nada do aconteceu, apenas de ver sua mãe ensanguentada na cama
--	--

Percebe-se que as mortes estão bastante conectadas com discussões entre os filhos e os pais, descontrole emocional, pessoas que possuem dificuldades em conter seus atos. Todos os que mataram com arma de fogo, fizeram sabendo o que estavam cometendo, dentro da sua capacidade. Cabe dizer que o caso no qual foi comprovada que havia o surto psicótico, a forma de matar foi diferente, e não se tem um “motivo” específico para a morte, uma vez que a pessoa nem lembrava o ato que havia realizado, o que é algo normal nos casos da morte em surto.

### 6.3 Decisões

Em todos os casos, os desembargadores aceitaram integralmente as conclusões dos laudos psiquiátricos. Os laudos foram citados para demonstrar a periculosidade dos agentes, sua capacidade, se era possível uma progressão de regime e sempre se levou em consideração as conclusões dos laudos psiquiátricos

De acordo com os laudos daquele matricida declarado inimputável, o acusado apresentava esquizofrenia, o que também está demonstrado nas demais pesquisas a respeito do parricídio, quando se percebe que a esquizofrenia é a maior causa para desencadear um surto psicótico, que acaba por levar a pessoa a cometer tal crime. Esse levantamento vai ao encontro dos dados levantados em outros países, como já demonstrado neste trabalho, em que as os agentes que são declarados inimputáveis sofriam de doenças mentais, especialmente da esquizofrenia.

O exames de insanidade mental foram realizados em todos os processos. Ainda que determinada a capacidade, os exames são necessários para determinar se a pessoa possui alguma doença mental, e aferir seu grau de periculosidade, mas isso não quer dizer, necessariamente, que todos aqueles que passam pelos exames não são capazes de compreender seus atos, nem de ter sua responsabilidade penal anulada. A questão da

personalidade foi essencial para determinar a progressão de regime, no caso de C.A.O.P, como no excerto abaixo, retirado do acórdão:

“Apesar desses anos todos de reclusão, apresenta o mesmo discurso da época em que foi submetido a avaliação forense, ou seja, há cerca de dez anos ... (fl. 146). Ao relatar a perda dos pais e a forma brutal como eles morreram, em nenhum momento se percebe qualquer traço de emoção em sua expressão verbal ou não verbal, não esboçando qualquer sentimento pelo mal causado, nem tampouco um sinal que indique uma vontade de reparar esse dano. Em relação ao seu comportamento sádico e violento, não faz qualquer espécie de crítica; sua preocupação maior é a de tentar se colocar como vítima também, indicando uma frieza emocional chocante. Durante a entrevista podemos contatar que quando pressionado ou contrariado, tende a reagir com certa animosidade, dando a impressão de conter parcialmente impulsos. Nesse momento, o limite imposto pela situação de aprisionamento parece exercer ainda um papel agregador em seu psiquismo, restando a atuação da agressividade e da impulsividade, o que nos leva a pensar na sua capacidade de permanecer estável sem esse recurso presente no regime fechado, especialmente em relação a seus familiares, por quem parece nutrir ainda sentimentos hostis, uma vez que a denúncia partiu de um de seus irmãos.

Como foi salientado anteriormente, apesar desses anos todos de reclusão, apresenta o mesmo discurso da época em que foi condenado, sugerindo assim uma incapacidade de aprender com a experiência. A situação de aprisionamento não foi capaz de modificar sua visão dos fatos ou fazer com que fizesse uma releitura da situação, o que de certa forma é esperado quando se trata dos transtornos de personalidade, cujo curso tende a ser insidioso, derivando em um empobrecimento egóico com o avanço da idade e em um agravamento da sintomatologia. No caso em questão, os conflitos se centram na capacidade social de interagir satisfatoriamente com as pessoas e na demonstração de preocupação com o bem-estar alheio, além de acarretar uma leitura egocêntrica das situações<sup>142</sup>.”

Esse exame realizado pela perícia foi essencial, e o principal argumento, para mantê-lo preso, demonstrando-se o peso que os laudos possuem nesses casos, em especial. Percebe-se que o crime de parricídio em si despertou a necessidade de se possuir os laudos psiquiátricos, devido à reação que matar pai/mãe desperta, em uma

---

142 RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70017603085. Agravante: Ministério Público. Agravado: C.A.P.O. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre, 13/11/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013 p. 4

espécie de presunção de “periculosidade” do agentes, pelo fato de ter matado os pais. Nos casos analisados, percebe-se que o laudo foi pedido em todos os processos, mesmo que as mortes não tenham sido extremamente violentas, pelo fato de ter matado os pais. Assim, é interessante perceber que em algumas decisões há alguma citação a respeito da repulsa social que o crime de matar pai e mãe desperta na sociedade, como se percebe nos exemplos abaixo:

“Além do mais, a nossa cultura repele com veemência o parricídio, que, quanto cometido, como no caso concreto, causa repercussão social e pode, inclusive, ensejar represália do grupo onde os atores estão inseridos<sup>143</sup>,”

“O matricídio, por si mesmo, já trás a idéia de **grave patologia** da relação mais significativa da vida de todo o ser humano: o primeiro vínculo humano do bebê como sua mãe, da qual depende integralmente para a sua sobrevivência. (...) A sociedade local, interiorana, reagiu com veemente repúdio à ação do réu. Depois do fato passou a ver o réu com grande desconfiança, de modo que afastá-lo desse convívio por período mínimo de três anos é salutar, porquanto serve tanto para proteger essa sociedade como para auxiliar na recuperação ou estabilização do paciente – ora réu”. (Processo Nº 70010931632)<sup>144</sup>

“... o delito imputado ao paciente – homicídio de seu próprio genitor, em co-autoria com menor inimputável – indica a necessidade de recolhimento preventivo do autor da infração, para garantia da ordem pública – pela intranquilidade social -, bem como para conveniência da instrução criminal – considerando o apontado envolvimento de familiares na prática delitiva<sup>145</sup>,”

Fica claro que a reação social ao fato é algo sempre levado em consideração e que o Tribunal de Justiça diferencia o crime de parricídio do homicídio comum, uma vez que

---

143 RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Ofício Sentido Estrito nº 70007703010. Agravante: M.T Agravado: A.T. Relator: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE. Porto Alegre, 25/11/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

144 RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70010931632. Recorrente: G.C Apresentante: JUIZ DE DIR V JUDICIAL COM ANTONIO PRADO. Relatora: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS Porto Alegre, 15/02/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

145 RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70041036906 Paciente: S.W.M.S. Impetrante: FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre, 28/01/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

causa uma forte repulsa social contra o agente do crime, pelos motivos já demonstrados nesses trabalhos e os magistrados dão importância a isso, para determinar quem são esses parricidas:

“os magistrados fazem o retrato de Pierre Rivière em torno do crime e o aplicam, por extensão, ao primeiro e ao segundo período da sua vida. Os médicos elaboram o seu a partir dos elementos fornecidos pelas testemunhas sobre a segunda parte da vida de Rivière; eles aplicam-no, por extensão, à sua primeira infância e aos acontecimentos que giram em volta do crime”<sup>146</sup>.

Confirma-se, desta maneira, a hipótese de que é despertada pelo um parricídio uma comoção social, que exige duras penas, e uma condenação certa, inclusive no caso em que o paciente apresentou surto psicótico durante o ato, como na segunda citação, que é deste caso, e demonstra a grande animosidade que se inseriu naquela cidade de interior, devido à morte causada por C.G, tal como se percebeu no caso narrado por Foucault, de Pierre Rivière.

Na outra citação, levanta-se a possibilidade de ter um levante de populares contra o agente do crime, em um linchamento contra o parricida, pela repulsa que a cultura ocidental possui contra esse tipo de crime. Novamente, volta-se a ideia das sociedades primitivas, onde o parricida deveria ser excluído da sociedade, uma vez que matou o totem. Percebe-se que esse comportamento de exclusão, linchamento e raiva contra o agente mantém constante, confirmando essa hipótese que se foi proposta analisar.

Ainda, a inimputabilidade foi trazida em um caso, em que houve o surto psicótico e foi dada a absolvição ao acusado. O processo deste caso é em relação a indeterminação dos prazos da medida de segurança, pedindo ao Tribunal uma redução da pena mínima de três (3) anos, pedido esse ao qual não foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal.

Assim, através dessa sucinta análise, encontra-se muitas semelhanças com as pesquisas realizadas sobre parricidas ao redor do mundo, matando características de violência, relações problemáticas entre pais e filhos, mais homens matando pais, entretanto também a existência do matricídio e do duplo parricídio.

---

146 FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2003. p. 244

## CONCLUSÕES

Analisar o crime de parricídio foi trabalho que tratou de muitas facetas para a construção de uma ideia geral que trouxesse não apenas um perfil, uma ideia de como se dá o crime, seus motivos e um perfil do agente, bem como a sociedade, pelo reflexo das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, lida com o crime em si, sempre atrelando a conceitos como loucura, capacidade e o medo que advém daqueles que foram capazes de matar seus próprios pais.

Através das análises dos dados e dos levantamentos realizados ao longo deste trabalho, pode-se concluir que o crime de parricídio sempre teve um tratamento diferenciado ao longo da história, o que sua própria constituição mostra ser verdadeiro. É um crime distinto dos demais assassinatos, visto que matar pai, matar mãe ou matar ambos é um rompimento com o próprio mundo fundamental da criança. Muitas teorias tentam dar conta do que de fato leva uma pessoa a matar seus pais, entretanto, por mais que se tente traçar um perfil, através das estatísticas, com uma certa segurança, sempre é necessário levar em consideração a singularidade de cada caso. O fato é que a sociedade encontra um medo naqueles agentes que perpetraram tal crime, em uma repulsa forte, que foi encontrada não apenas nos casos mais antigos relatados neste trabalho, como na narrativa proposta por Freud em *o Totem e Tabu*, no qual o parricida era execrado do convívio social, por ter quebrado os totens proibitivos: matar o pai e o incesto.

Ainda na brilhante obra de Michel Foucault também há essa ideia de que o parricídio causou uma comoção na pequena cidade em que Pierre Rivière vivia. Cabe dizer que na situação de Rivière também foi um choque para a comunidade francesa que o matricida não se tratava de um demente, que não tinha elucidação do que estava fazendo. Era um homem simples, entretanto capaz de se explicar em um memorando e 40 páginas os motivos de seu crime. Nas decisões do Tribunal, mais de uma vez levou em consideração a reação da cidade ao crime, a repercussão que causou, tal como na França narrada por Foucault. Percebe-se uma constante nas sociedades de rechaçar veemente o parricida e vinculá-lo a uma doença mental, sempre trazendo o distanciamento do perpetrador do crime de parricida, dos “homens de bens”. Fica claro que é uma tendência da humanidade aplicar uma maior pena nos casos de parricídio, devido a

repulsa que esse tipo específico de crime causa à população

Como discutido anteriormente, afirma Freud, que essa repulsa está intrinsecamente vinculada aos desejos infantis que são recalçados de possuir a mãe e matar o pai. Esses desejos infantis, que são fantasiosos e deveriam permanecer no infantil, sendo recalçados, por diversos motivos, tornam-se realidade no caso dos parricidas. Claro, que há muitos motivos para que se mate os pais, entretanto a reação social está intrinsecamente vinculada a repulsa aos próprios desejos fantasiosos de matar seus próprios pais. Assim, a proposta de Freud fica muito mais visível na reação social do que no próprio parricida em si. Este, como já demonstrado, tem sus motivos, na maioria das vezes, calcados em sérios problemas mentais, relações abusiva dos pais, em que uma raiva latente vai se constituindo, levando ao assassinato. Fica claro, desta maneira, como a morte dos pais, geralmente é maior e mais violenta do que a morte designada às mães, com o uso da arma de fogo.

Esse resultado também foi encontrado no levantamento realizado no tribunal de justiça do rio grande do sul, onde todos os crimes que foram cometidos contra os pais, foram realizados com armas de fogo, e os agentes do crime afirmaram haver problemas entre eles. O único criem cometido contra mãe, foi com arma cortante, uma faca, realizado por uma pessoa em surto psicótico, confirmando as estatísticas levantadas e trazidas neste trabalho.

Ainda, muito foi ligado à ideia de loucura, de descontrole, do não saber o que se está fazendo, desde os mais remotos, à codificação atual. No estudo realizado, que levou em conta as primeiras codificações humanas até como o direto atual brasileiro e estrangeiro lida com o crime de parricídio, percebe-se que quando comprovada a capacidade, os mais diversos códigos tendem a dar um maior rigor à aplicação da pena. Essa visão do parricídio encontra guarida, também, na sociedade atual, visto que é alto o número deste crime que ocorre por conta de surtos psicóticos, principalmente da esquizofrenia. Assim, cria-se uma dicotomia em relação ao parricídio, que manteve-se constante durante séculos: ou o agente sofrerá uma pena muito alto, em uma espécie de “revanchismo social”, ou será declarado incapaz, portador de uma doença mental e não será acusado. O ponto é que o parricídio nunca será tratado como um assassinato comum, e isso não se dá pela forma em que é cometido, como a maioria das outras

majorantes; é simplesmente pelo fato de ser contra os progenitores e toda o simbolismo que isso acarreta nas pessoas.

Ao tratar da loucura, do parricídio a perda da incapacidade, foi necessário uma maior atenção a idéia de loucura e como foi tratada e ainda é. Há uma tendência de vincular o parricídio a doença mental, ainda que em apenas um caso tratado as decisões de Segunda instância no Rio Grande do Sul verificou-se isso. É feita, mais uma vez, a ressalva que pelo escopo desta pesquisa, teve-se menos acesso aos casos no qual há de fato a doença mental, por se tratar de um tribunal de recursos e que nos casos de doença mental se tem a absolvição. O único caso que se discutiu um inimputável foi em relação indeterminação dos prazos da medida de segurança. Percebeu-se que as medidas de segurança destinadas, ao ser julgada no tribunal a indeterminação dos prazos, o maior argumento é ter o agente cometido o crime de parricídio, ainda que sob surto psicótico. A medida de segurança, destacamentos, acaba por ser pior do que a própria pena, uma vez que não encontra nenhuma previsão de progressão de regime. Percebe-se que o tratamento dado aos “loucos”, ainda possuem muito do estigma e da ideia de perigo vinculados a eles, sendo a solução da Justiça brasileira mantê-los trancados indeterminadamente, pois não se tem políticas de inserção destas pessoas na sociedade, com o tratamento e acompanhamento necessários

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suas decisões demonstram que àqueles casos que chegam ao 2º grau, possuem agente que eram capazes de compreender o que estavam fazendo, todos os réus eram homens, sua maioria matou com arma de fogo e possuíam sérios problemas com seus pais. As decisões trouxeram que a reação da sociedade foi importante para estabelecer a pena, e que o parricídio não é comum. O perfil traçado nos casos analisados estão ao encontro dos perfis realizados em pesquisas ao longo do mundo, conectando a violência, o perfil do agente, a doença mental e a forma de matar em vários dos aspectos que interagem e forma o que se espera de um crime de parricídio.

O parricídio sempre vai ser um tema tabu na nossa sociedade, visto que trata de muitas emoções que vinculam todas as pessoas, aos seus desejos infantis mais intensivos e que deveriam ficar recalcados na infância

## ANEXOS - TABELA A:

PROCESSO	REU	TIPO DE AÇÃO	Inimputabilidade	Laudo pericial	Quem matou	Como Matou	Prisão/ Internação
<a href="#">70041036906</a>	S.W. M.S	Habeas Corpus	Não foi declarado inimputável	Não há laudo pericial	Matou o pai	Uso de arma de fogo, 4 tiros	Foi mantido preso
<a href="#">70017603085</a>	C.A.P. O	Agravo de Execução	Não Foi declarado inimputável	Há Laudo Pericial	Matou pai e a mãe	Facadas	Não foi dado o benefício de progressao
70020556767		Recurso Especial para a vice-presidência					
<a href="#">70007681059</a>	L.B.F	Apelação	Não foi declarado inimputável	Não há laudo	Matou o pai	Uso de arma de fogo, - 04 tiros	Não foi dado provimento, manteu-se condenacao
70032514481		Agravo em execução					
<a href="#">70008012148</a>	A.T	Apelação	Menor de idade – inscrito no art.	Há laudo	Matou o pai	uso de arma de fogo – tiro queima roupa na cabeça	Não foi dado provimento
							Contra livramento condicional



<a href="#">70007703010</a>		Agravo – pede internação provisória	121				Dá-se internação provisória
70010931632	G.C	Recurso em sentido estrito	Inimputável - Absolvição sumaria, aplicação de medida de segurança	Há laudo	Matou a mãe	Matou a mãe durante surto psicótico	Negaram provimento

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria João. **Medida de Segurança de internamento e facto de inimputável em razão da anomalia psíquica**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002

BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. Tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 3, 1976, 2

BOURGET, Dominique; GAGNÉ, Pierre; LABELLE, Marry-Eve. Parricide: A Comparative Study of Matricide Versus Patricide. In: **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**. 35:306–12, 2007

BOUCHARD, J.-P, BACHELIER, A.-S. Schizophrénie et double parricide : à propos d'une observation clinique. in: **Annales Médico Psychologiques**, 2004

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 13/10/2013

BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 16/10/2013

BRASIL, Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 21/10/2013

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral – fato punível**. 3ª edição, Rio de Janeiro.: Companhia Editora Forense, 1967

CRUZ, Carlos Henrique Souza. O parricídio no profano e no sagrado. In: **Ágora: Revista Jurídica da FAL**. – v.2, n.2 (2006). Faculdade de Natal. Natal: RN Econômico, 2006.

FERES, Carlos Roberto; CAMPOS FILHO, Rubens de; ALMEIDA, Sérgio José Alves de; CORDEIRO, José Antônio. Criminologia: avaliação psicológica de grupos criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo. In: **REVISTA USP**, São Paulo, março/maio 2002, n.53, p. 153-164

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2000

FRANÇA. **Code Pénal Franceses**.

In: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=4C0255B1939322BB375E9>

[3D36352BFDC.tpdjo17v\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165276&cidTexte=LEGI TEXT000006070719&dateTexte=20130902](http://3D36352BFDC.tpdjo17v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165276&cidTexte=LEGI TEXT000006070719&dateTexte=20130902) Acesso em 02/09/13

FREUD, Sigmund. Dissolução do Complexo de Édipo. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIX.** Rio de Janeiro: Imago, 1996

FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** Rio de Janeiro: Edição Graal, 2003

\_\_\_\_\_. **História da loucura.** São Paulo: Perspectiva, 2004.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de Imputabilidade Penal.** – São Paulo: Malheiros Editores, 2000

GALLEGUILLOS, Tamara U., LESLIE, Andrea L.; TAPIA, Javier R.; ALIAGA, Álvaro M. Caracterización psiquiátrica del delito de parricidio. in: **REV CHIL NEURO-PSIQUIAT.** Edição 48, 2010 .

GAUER, Gabriel Jose Chittó et al . Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso. **Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre , v. 29, n. 3, Dec. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-81082007000300008>. Acesso em: 03/12/2013

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal – parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

HILLBRAND, Mar; ALEXANDRE, Jason W.; YOUNG, John L.; SPITZ, Reuben T. Parricides: characteristics of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. **Aggression and Violent Behavior,** Vol. 4, No. 2, pp. 179–190, 1999 Copyright © 1998 Elsevier Science Ltd

ITALIA. **Codice Penale Italiano.** Disponível em: <http://www.studiolegaleargonauta.it/file/ilcodicepenaleitaliano.pdf> acesso em: 02/09/13

LACAN, Jacques. De la realidad sociológica del crimen y de la ley y la relación del psicoanálisis con su fundamento dialéctico. **In: Los Escritos de Jacques Lacan**

\_\_\_\_\_. O crime que expresa o simbolismo do superego como instância. **In: Los Escritos de Jacques Lacan.**

\_\_\_\_\_. La letra en el inconsciente. In: **Los Escritos de Jacques Lacan**

LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Fundamentos da Responsabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MANNHEIN, Hermann. **Criminologia Comparada**. I volume. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984

MANZINI, Vicenzo. **Tratado de derecho processual penal**. T III. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa- América, 1952.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal. Volume II**. Campinas: Bookseller, 1997.

MEXICO, **Código Penal Federal**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9.pdf>. Acesso em: 02/09/2013

MOLINA, Antonio García-Pablos; Luiz Flávio Gomes. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Romano Privado**. 3ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A: Rio de Janeiro, 1962

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832) Acesso em: 28.08.2013

OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Inimputabilidade: estudo dos internos de um Instituto Psiquiátrico Forense**. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PANCHERI, Ivanira. Medidas de Segurança. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n.5, out.-dez., 1997.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança□. **História, Ciências, Saúde**. Manginhos, Rio de Janeiro, vol. 9., maio-ago. 2002, p. 335-55

PFAU, Aleksandra Nicole. **Madness in the Realm: Narratives of Mental Illness in Late Medieval France**. UMI Dissertetion Publishing, 2008

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal** – São Paulo: Quartier Latin, 2007

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral - 12ª Ed**, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70010931632. Recorrente: G.C Apresentante: JUIZ DE DIR V JUDICIAL COM ANTONIO PRADO. Relatora: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS Porto Alegre, 15/02/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70017603085. Agravante: Minisério Público. Agravado: C.A.P.O. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre, 13/11/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013 p. 4

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70041036906 Paciente: S.W.M.S. Impetrante: FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Porto Alegre, 28/01/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Ofício Sentido Estrito nº 70007703010. Agravante: M.T Agravado: A.T. Relator: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE. Porto Alegre, 25/11/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 18/11/2013

ROMA. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: <http://solatellie.com/cfap/pdf/leiXIItabuas.pdf> Acesso em: 12/09/2013

ROUDINESCO, Elisabeth e PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1998

SALDANHA, Nelson Nogueira. **A Lei das XII Tábuas e o Direito Penal Romano**. Disponível em: [www.unicap.br/Arte/ler.php?art\\_cod=1590](http://www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1590) Acesso em: 12/09/2013

SMAIL, Daniel Lord; GIBSON, Kely Lyn. **Vengeance in Medieval Europe: A Reader**. University of Toronto Press, Higher Education Division; 13 edition, 2009

VALENCA, Alexandre Martins; MENDLOWICZ, Mauro Vitor; NASCIMENTO, Isabella; MORAES, Talvane Marins de; NARDI, Antonio Egidio. Retardo Mental: periculosidade e responsabilidade penal. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. 2011;60(2):144-147.

VALENCA,\_\_\_\_\_. Matricídio e transtorno bipolar. **Revista Psiquiátrica Clínica**. 2009;36(4):170-4

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Parte General. 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WIDOW, María Magdalena Ossandón. La faz subjetiva del tipo de parricidio. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXXIV** (Valparaíso, Chile, 1er Semestre de 2010).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002